

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA	04 - 0003 / 2009	DE	2009
--------------------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PLO	04 - 0003 / 2009	DE	17/02/2009
----------------------	-----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ELISEU GABRIEL
-------------	----------	----------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO CAPUT, A INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO E A RENUMERAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 208, DO CAPÍTULO I, DO TÍTULO VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. A FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS E REGRAS DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS À EDUCAÇÃO)
---------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/11/2011 10:07:50

00000058054-65



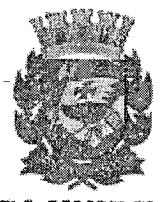
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PLO 3/2009, DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 FEV 2009
Const. Just. e Leg. Participativa
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
17-FEV-2009
SGP.42

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
Dalton Silvano

04 - PLO
04- 00003/2009

“Dispõe sobre alteração do *caput*, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do artigo 208 do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 36% (trinta e seis por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

Parágrafo único. O § 1º e o § 2º continuam vigentes com a mesma redação”.

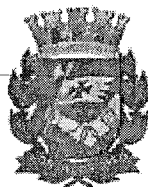
Art. 2º - O § 3º do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O Município poderá aplicar até 6% (seis por cento) dos recursos referidos no “caput” deste artigo em despesas previstas com educação inclusiva, conforme definido em lei.

Protocolo Legislativo - SGP.22
15142 17/02/2009 063433

Adelina Cicone

Assinatura	
Em	29/02/09
Nº	02204
Info. Adm. (nº, data, hora)	
data, documento(s) e folha de	
Segue(m) juntado(s), nesta	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 04 - 3 do 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 408

Art. 3º. Fica renumerado como § 4º do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, mantendo a seguinte redação:

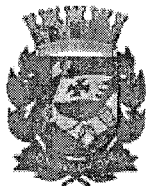
“§ 4º. A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no “caput” deste artigo”.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

atulado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do processo 4
Nº 04 - 3 CD de 09
Adelina Ciceno - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Este projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo visa a majoração da verba municipal destinada à educação, de acordo com o artigo 208, do Capítulo I, do Título VI do referido dispositivo legal.

A Rede Municipal de Ensino da Capital consolidou-se ao longo das últimas décadas, como paradigma de eficácia, modernidade e compromisso com a qualidade da Educação, em grande parte graças à dedicação e ao compromisso com que os seus profissionais desempenham as suas atribuições.

A Emenda nº 24, de 26 de dezembro de 2001, dentre outras alterações na Lei Orgânica do Município, tratou de alterar o caput de seu artigo 208, fixando em 31% (trinta e um por cento) o mínimo da receita a ser aplicada, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

Na prática, não obstante a relevante intenção do Executivo de assegurar recursos para uma gama de programas e ações abrigadas sob o "manto" da educação inclusiva, os recursos destinados à real manutenção e desenvolvimento do ensino preconizados no artigo 70, da Lei nº 9.394/96 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) foram reduzidos "do mínimo de 30%" previstos anteriormente no artigo 208 da L.O.M, para o mínimo de 25% previstos constitucionalmente.

As consequências dessa alteração estenderam-se desde a impossibilidade de assegurar aos profissionais da educação salários dignos e a preservação de conquistas funcionais, até o comprometimento da ampliação do trabalho de capacitação sistemática, no bojo de um esperado Plano Municipal de Educação.

A presente propositura tem o condão de resgatar e assegurar os recursos originalmente concebidos para a Educação do Município de São Paulo, sem comprometer os investimentos na educação inclusiva, cujos programas têm sido desenvolvidos, em grande parte, por outras Secretarias e órgãos municipais.

Diante de todo o exposto, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 04-3109 19/02/2009 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/03/09

Inácio Veiga
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/03/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 12/03/09 ÀS 15 hs

POR Raimundo

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

Sr(a). *Adelina*

Efetuar pesquisa.

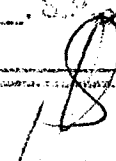
SP. 13/03/2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista

Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n.º 106.926

Pesquisa efetuada.
13/03/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051 II . S.D. 24 103 109


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

05 fls. 7
04-0003/2009
Isis Duarte Rodrigues
RFL 12.207

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 003/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 13.245/01, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- PL nº 0017/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que institui Fundo Municipal destinado à Educação e à Valorização do Magistério.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13245

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

- I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;
- II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;
- III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Proc. Nº 04.203.2009
Fala Daniel Rodrigues

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 17 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 17/09 - CÂMARA

do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Institui Fundo Municipal destinado à Educação e à Valorização do Magistério.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Educação e de Valorização do Magistério, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de natureza contábil, a ser implantado a partir do ano subsequente à data de aprovação da presente lei.

Art. 2º. - O Fundo ora instituído será composto, inicialmente, pelas diferenças apuradas sobre receitas não aplicadas na educação inclusiva e manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, conforme determina o artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; a Emenda Constitucional nº29/2000; os artigos 70 a 77 da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Municipal 13.245 e 26 de Dezembro de 2001, a partir do ano de 2002, podendo também constituir receitas:

- I - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;
- IV - outras receitas

§ 1º. - Para o cumprimento do que prevê o "caput", tomar-se-ão por base os valores identificados pela Secretaria de Finanças do Município, desde que coincidentes com os apurados no parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município nas contas anuais.

§ 2º. - Na hipótese de não serem coincidentes, prevalecerão os valores definidos pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 3º. - Os recursos do Fundo, ora instituído, serão destinados exclusivamente, à realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

I - Para efeitos desta lei são consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino o estabelecido no artigo 70 e 71 da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Municipal 13.245 de 26 de Dezembro de 2001.

II - Dos recursos a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei, 60% (sessenta por cento) serão aplicados obrigatoriamente na valorização dos Profissionais da Educação dos Centros de Educação Infantil e escolas públicas municipais.

Parágrafo único - Fica vedada a destinação destes recursos na contratação de pessoal.

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, no âmbito do Município de São Paulo, por Conselho a ser instituído a partir de 120 dias de vigência da presente lei.

§1º - O Conselho será constituído por no mínimo cinco membros representando respectivamente:

Data 09
 Proc. Nº 04-023/2009
 Isia Duarte Rodrigues
 RF. 11.200

- a) a Secretaria Municipal de Educação;
- b) o Conselho Municipal de Educação;
- c) os professores e os gestores dos Centros de Educação Infantil e escolas públicas municipais;
- d) os pais de alunos;
- e) os servidores dos Centros de Educação Infantil e escolas públicas municipais.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei o artigo 5º da Lei Municipal 13.245 de 26 de Dezembro de 2001 passa a ter a seguinte redação:

“Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em conta única e específica do Governo Municipal, vinculada ao Fundo Municipal de Educação e de Valorização do Magistério.”

Art. 6º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 7º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

(TÍTULO&cd_integra_lei=62123' target='_blank'>Anexo nº))/PROJETO DE LEI 18/09 - CÂMARA

do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

“Dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Gestão Participativa.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídos os Conselhos Regionais de Gestão Participativa, como organismos auxiliares à gestão das Diretorias Regionais de Educação, com atribuições e composição, definidos na forma desta lei.

Art. 2º. Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa terão por atribuições:

I - conduzir, em apoio à Diretoria Regional de Educação, o diagnóstico dos níveis de qualidade de ensino oferecidos pelas unidades escolares da área respectiva, dimensionando-os através de indicadores objetivos;

II - avaliar as dificuldades enfrentadas pelas unidades escolares, propondo em conjunto com a Diretoria Regional de Educação as possibilidades para a sua superação;

III - acompanhar a definição de prioridades da Diretoria Regional de Educação, avaliando sua adequação e eficácia;

IV - emitir parecer sobre os Planos Anuais de Trabalho da Diretoria Regional de Educação, acompanhar e avaliar sua execução;

V - emitir parecer sobre os Planos Orçamentários da Educação, especialmente no que se refere à área respectiva, acompanhando a sua execução;

VI - propor à Diretoria Regional de Educação os investimentos que considerar necessários na área respectiva, de forma a possibilitar o efetivo atendimento à demanda, bem como a permanência do aluno no sistema de ensino;

VII - incentivar e promover o efetivo relacionamento com as instituições oficiais e não governamentais que atuem, na área respectiva, diretamente em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 3º. Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa, de que trata esta lei, serão constituídos observados os seguintes critérios:

I - em quantidade de membros até igual número de unidades escolares de cada Diretoria Regional de Educação e nunca inferior a quantidade de 50% do número de unidades escolares da respectiva Diretoria Regional de Educação;

II - com representantes para o Quadro de Apoio à Educação e para o Quadro do Magistério Municipal, nas classes de Docentes e de Gestores de Educação e pais de alunos.

§ 1º Os Profissionais de Educação e pais de alunos comporão os Conselhos Regionais, na condição de titulares e suplentes, mediante eleição por voto facultativo de seus pares.

§ 2º Os Profissionais de Educação eleitos terão mandato de 3 (três) anos, podendo concorrer a uma reeleição.

§ 3º Deverão ser paritária a proporção entre profissionais de educação e pais de alunos.

Art. 4º. Poderão ser promovidos encontros sistemáticos entre todos os Conselhos Regionais de Gestão Participativa com o objetivo de exercício das atribuições a que se refere o artigo 2º desta lei na condição de órgãos auxiliares da Secretaria Municipal de Educação, para a execução de sua política educacional no Município de São Paulo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, com especial atenção para os critérios de composição dos Conselhos de Gestão Participativa em cada Diretoria Regional de Educação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em Às Comissões Competentes."

Voltar

Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 11
Proc. Nº 04-022/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/3/09 às 17h
RF 10801

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para análise
do(a) Sr(a) Vereador(a) da Comissão de Constituição, Justiça e
Fiscalização.
03/04/2009
ASS: AUMI

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 65 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/09 AS 11:20
OR: [Assinatura]
SAÍDA: 23/04 AS 15:00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM _____ AS _____ h
POR _____
SAÍDA: 09/06/09 AS: _____ h ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Setor de Informação e Comunicação
12a14
16/9/09
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. [Assinatura]
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00903/2009

Folha nº 12 do proc.
nº 04-03 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RE. 10.001

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 0003/09

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara Municipal de São Paulo (art. 36, LOM), que visa alterar a redação do "caput" do art. 208 da Lei Orgânica paulistana, além de visar acrescentar um § 3º a esse dispositivo.

O projeto de emenda à Lei Orgânica prevê que o Município aplicará, anualmente, no mínimo 36% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

O acréscimo do § 3º ao art. 208 tem por finalidade possibilitar a aplicação de até 6% (seis por cento) desses recursos previstos no "caput" para custeio da educação inclusiva, conforme definido em lei, renumerando-se o atual § 3º como § 4º.

A alteração proposta visa modificar o percentual mínimo da receita de impostos a ser aplicada na manutenção do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva que passa de 31% para 36%, bem como possibilitar a aplicação de 6%, dentro desses 36%, para a educação inclusiva.

A vinculação de receita de impostos é vedada em regra pelo texto constitucional (art. 167, inciso IV).

Uma das exceções a essa regra é justamente a vinculação da receita de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo comando normativo preceituado nos seguintes termos:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Dessa forma, pode-se aferir que o texto constitucional estabelece um mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino por parte dos Municípios, o que não os impediria de, em suas Leis Orgânicas, estipularem valores mais altos que os previstos no texto constitucional.

Assim sendo, pode-se concluir pela legalidade e constitucionalidade da propositura em pauta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 04-03 de 2009
Solange Raimundo Santos
P.O. 151

Note-se que um eventual problema poderia ser a alegação de que a matéria seria de iniciativa privativa do Prefeito. Essa hipótese, porém, não se sustenta.

Assim como o legislador constituinte federal pôde dispor sobre a matéria, o legislador constituinte estadual também o fez quando estabeleceu da seguinte maneira na Constituição do Estado de São Paulo:

“Art.255 – O Estado aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.”

Tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados, ou mesmo a Assembléia Legislativa, podem, a qualquer momento, alterar esses dispositivos constitucionais, em decorrência do Poder Constituinte derivado que continuam a possuir, desde que observado o devido processo legislativo.

Nesse sentido, indaga-se: por que não poderia a Câmara Municipal, por iniciativa de um terço de seus membros, mudar a Lei Orgânica, que é a lei de auto-organização do Município, respeitado o mínimo fixado constitucionalmente, simetricamente aos demais Legislativos, para nela ampliar os limites mínimos de gastos com a educação?

Não podemos esquecer que a Constituição de 1988 elevou o Município a ente da Federação. Dessa maneira, pode-se entender, que a natureza jurídica da Lei Orgânica municipal é de uma verdadeira Constituição Municipal e, assim sendo, como tal, pode a Câmara Municipal tratar das mesmas matérias que são atribuídas, simetricamente, respeitada a repartição constitucional diferenciada de competências, ao Senado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, posto que não há superioridade ou inferioridade nas relações entre as diversas esferas de governo. Como não há ente federativo de “primeira” que se contraponha a outro de “segunda”, não se poder negar às Câmaras Municipais um Poder Constituinte derivado, ainda que de terceiro grau. (Mas não em importância!)

Na realidade, os Poderes do Estado possuem poderes reais, considerando-se o jurídico como expressão e organização de relações políticas, simétricos nas três esferas de governo, sendo incabível que o Legislativo municipal, tenha em relação ao Prefeito, proporcionalmente, uma gama menor de iniciativas que aquelas que dispõem a Assembléia Legislativa face ao Governador e o Senado Federal e a Câmara dos Deputados diante do Presidente da República. Toda interpretação diversa desta implica em não se levar em conta a especificidade da Federação brasileira, única no mundo de três esferas, e, conseqüentemente em violação da cláusula pétrea de que trata o inciso I, do § 4º do art. 60 da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do processo
04-03-2009
Data de Rec. ff

Além disso, é de se observar que o art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe de modo cristalino que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nessa própria lei. Ainda que se admita que o Prefeito, como chefe da Administração, deva ter o direito de iniciativa privativa em algumas matérias, essa prerrogativa não pode ser interpretada de forma absoluta, pois, pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo imperioso que alguns assuntos sejam disciplinados por lei, ou mesmo por meio de emenda à Lei Orgânica, não pode o Município ser privado, por inércia do chefe do Executivo, de uma legislação indispensável para a concretização do bem comum.

Na medida em que o projeto em pauta é um projeto de Emenda à Lei Orgânica, a proposição só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro, nos termos do art. 36, § 2º, da mesma Lei Orgânica paulistana.

O projeto encontra fundamento nos artigos 212, "caput", da Constituição Federal; 255, da Constituição Paulista; e 13, inciso I, e 36, "caput", inciso I e § 2º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E PELA CONSTITUCIONALIDADE. 16/09/09

Abou Anni
Abou Anni

Vereador - PV
24ª GV - 4º and. - s/ 406

Adriano Tinoco

Paulo Claudi

*Leandro de
Alfonso Antonio*

*(Contratado)
Mauricio*

*Cont.
Alfonso Jafere*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 9 / 09
Pág. 158 Col. 1,2
Conferido
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 18 / 9 / 09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em 18/09/09	às 18:00
RF 11.120	

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Alfonso</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em: 5/10/09	
<i>Alfonso</i>	
Presidente	
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Rede Signos</i>	
Para relatar: CILMÁRIO FONSECA	
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes	
Em: 11/02/10	
<i>CF</i>	
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e	_____	de manifestação
Rubricado	_____	em folha	_____	nº 15716
Em 03/05/2010				

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 11.120
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CLÁUDIO FONSECA

Requerimento nº 04/2010

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Na qualidade de relator designado para a análise do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2009, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a alteração da redação do caput do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, modificando o percentual de investimento na Educação do município para 36%, bem como a inclusão de novo parágrafo no mesmo artigo, requeiro na forma regimental e para melhor embasar o meu parecer, o encaminhamento do presente projeto ao Executivo Municipal, a fim de que se manifeste acerca da viabilidade da matéria e do impacto da proposta no orçamento do município.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Ver. Cláudio Fonseca
Relator

Deferido em 04/05/10

Vereador Claudinho
Presidente



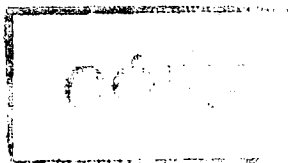
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc
nº 04-03 de 09

Mônica M. A. Paiva

São Paulo, 03 de maio de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00164/2010



Senhor Prefeito,

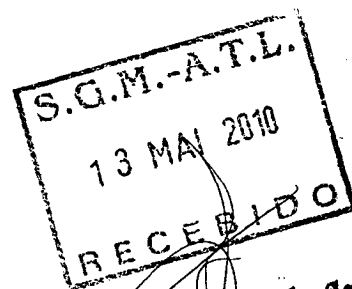
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópias do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2009, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a alteração da redação do caput do artigo 208 da LOM, modificando o percentual de investimento na Educação do município para 36%, bem como a inclusão de novo parágrafo no mesmo artigo, solicitando-lhe se digne enviar informações acerca da viabilidade da proposta e do impacto no orçamento do município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Obs.: Anexo o requerimento da Comissão solicitante.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Marlene Gimenes Giraldes Araújo
RF: 548/562.2.00
SGM/ATL

Matéria PLO 3/2009. DOUTOR MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ

Segue	M	juntado	/	nesta data
Documento	D	de	informação	
Rubrica	de	sub	nº	1724
Em 26/05/2010				

MÔNICA A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 22

São Paulo, 21 de maio de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 201/10 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 164/2010

Processo nº 2010-0.135.692-2

15 - DDCREC
15- 02187/2010

Folha nº 17 do proc
nº 04-05 de 09
Mônica R. A. Paiva

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2009, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a alteração da redação do "caput" do artigo 208 da LOM, modificando o percentual de investimento na Educação do Município para 36%, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Procuradoria Geral do Município e das Secretarias Municipais de Planejamento e de Educação, concluindo pela inconstitucionalidade da propositura.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

GIOVANNI PAZEMO
Secretário Substituto
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 03-09

11:15 24/05/2010 00:341 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PLO 3/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

À SGP-15
Em 25/05/10
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 25/05/10
17:28

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*À dent = 4045
SP, 26/05/10*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26/05/2010 às 17:10h
RF 10799

Mônica R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Folha nº 18 do proc
nº 04-23 de 09
Mônica R. A. Paiva

MANIFESTAÇÃO DA PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04-23 de 57 do proc
Ms. 25
Monte A. Paiva

081

do memorando nº 662/2009-ATL-III

Folha de informação nº

em 20/10/09
SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM-AJC

CÓPIA

EMENTA Nº 11.447: Projeto de Emenda à LOM nº 04-0003/2009. Dispõe sobre a alteração no *caput*, inclusão de novo parágrafo e renumeração do § 4º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Amplia para o percentual mínimo de aplicação de receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Vinculação de receita. Matéria orçamentária. Inconstitucionalidade.

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

Folha nº 20 do Proc
n.º 2010.0135.6922
Lourdes de Oliveira G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

ASSUNTO: Projeto de Emenda nº 04-0003/2009

Informação nº 1859/2009-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se da análise do projeto de emenda à Lei Orgânica nº 04-0003/2009, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que pretende, alterando a redação do art. 208 da LOM e de seu § 3º, ampliar de 31% para 36% o limite mínimo de aplicação da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. A redação proposta é a seguinte:

"Art. 208. O município aplicará, anualmente, no mínimo 36% (trinta e seis por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

(...)

§3º. O Município poderá aplicar até 6% (seis por cento) dos recursos referidos no 'caput' deste artigo em despesas previstas com educação inclusiva, conforme definido em lei."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
nº 04-23-2015-26
Mônica R. A. Paiva

082

do memorando nº 662/2009-ATL-III

CÓPIA

Folha nº 01
2015-0135-652-2
Lourdes de Assis G. Sousa
AGPP/PGM-ATL-III

Folha de informação nº

em 20/10/09
SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM

A proposta em questão padece de inconstitucionalidade. Conforme jurisprudência assente do STF¹, o modelo de processo legislativo estruturado pela Constituição da República deve ser observado por todos os entes federativos. De igual forma, estabeleceu o constituinte que a iniciativa de leis versando sobre o plano plurianual e diretrizes orçamentárias incumbe ao Poder Executivo (art. 165, incisos I e II), vedada a vinculação de receita e despesas não excepcionados pelo artigo 167, IV, da mesma Carta. Por essas razões:

CONSTITUCIONAL. DESTINAÇÃO DE PARCELAS DA RECEITA TRIBUTÁRIA A FINS DE PRÉ-ESTABELECIDOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, § 1º DO ART. 306, ART. 311, PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 311, § 5º DO ART. 311 E ART. 329.

Destinação de parcelas da receita tributária a fins preestabelecidos. Suspensão cautelar deferida; § 1º do art. 306, art. 311, parte final do § 2º do art. 311 e § 5º do art. 311, dado que as normas impugnadas elidem a competência do Executivo na elaboração da Lei Orçamentária, retirando-lhe a iniciativa dessa Lei, obrigando-o a destinar dotações orçamentárias a fins preestabelecidos e a entidades predeterminedas. (ADIN nº 780-7/RJ- Medida Liminar. Tribunal Pleno STF. Relator Min. Carlos Velloso).

O TJSP no julgamento da ADIN 12.240-0 declarou a inconstitucionalidade de disposição de lei orgânica de Município que, em processo

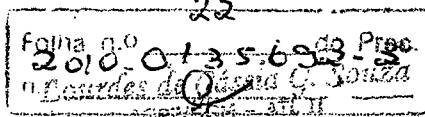
¹ "Com efeito, não é possível, no âmbito dos Estados-membros, subtrair a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o desencadeamento do processo legislativo em matérias que, na Constituição Federal, submetem-se a essa formalidade. Parece óbvio que, aplicável aos Estados o princípio da independência e separação dos Poderes, por força do art. 25 da Carta Federal, e supondo-se ele tem um modelo de cada Poder (dado, obviamente, naquela Carta) que o caracterize e viabilize como tal, é inconcebível, à luz do modelo federal, um Poder Executivo despido desta marcante e relevantíssima prerrogativa, que, de resto, se liga de alguma forma à sua atribuição de administrar" (ADIn 864, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 151/419).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do proc
nº 04-03 de 3019.27
Mônica R. A. Paiva

do memorando nº 662/2009-ATL-III



Folha de informação nº

083

em 20/10/09

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARE
AGPP PGM - AJC

legislativo de que não participou o Executivo, destinara à educação e ao ensino percentual de receita superior àquele previsto na Constituição:

RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – Verba destinada à Educação e ao Ensino
— Valor mínimo fixado por lei orgânica municipal em alíquota superior ao mínimo constitucional — Inadmissibilidade — Matéria reservada ao executivo, através dos meios normativos do sistema orçamentária (lei das diretrizes orçamentárias, lei do plano plurianual e lei orçamentária anua) — Ação direta de inconstitucionalidade. (RT 667/79)

A redação atual do art. 208 da LOM, mais ampla do que a do art. 212 da CR, é fruto de projeto da emenda nº 21/2001 apresentada pelo Executivo. A Lei nº 13.245/01 que o regulamentou é também fruto de propositura do Executivo (PL 548/01).

CÓPIA

Desse modo, conquanto o processo de emenda da LOM prescindia da sanção do Prefeito, concluímos pela inconstitucionalidade do projeto nº 04-0003/2009. Na hipótese de se promulgado pela Câmara, será possível cogitar o ajuizamento de ADIN perante o TJSP.

São Paulo, 15 / 10 / 2009.

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 19 / 10 / 2009.

LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

AMAN
TID4900895



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 22 do proc.
autuado em 04/09/2015 00:00:00.
804-025-25
4
fls. 28
Mônica R. A. Paiva

084

do memorando nº 662/2009-ATL-III

Folha de informação nº

em 20/10/09

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARE
AGPP PGM-AJC

ASSUNTO: Projeto de Emenda n.º 04-0003/2009

Informação em continuação n.º 1859/2009-PGM.AJC

CÓPIA

Folha nº 23 do Proc.
2010.0135.692-2
Mônica R. A. Paiva
AGPP/SGM - ATL II

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultivo desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, encaminho o presente em devolução para deliberação.

São Paulo, 20/10/2009

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

AMAN
TID4900895

SJ-GAB
21OUT 2009
21-10-004

Matéria PLO 3/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Folha nº 23 do proc
nº 04-03 de 07

Mônica R. A. Paiva

85
Maria da Conceição R. Dantas
RF. 563.703.1.01
ATJ - SNJ-G

PARECER Nº , DE 2009

CÓPIA

Folha nº 24 do Proc.
2010-0-135-68322
Cordeiro de Oliveira G. Souza
AGPP/STJ - ATJ II

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96A, de 2003, da Câmara dos Deputados, que acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União (DRU) incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal; dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica; e dá nova redação ao § 4º do art. 211, ao § 3º do art. 212 e ao "caput" do art. 214, acrescentando-lhe inciso VI.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96-A, de 2003, da Câmara dos Deputados, originária da PEC nº 96, de 2003, cuja primeira subscritora é a Senadora Ideli Salvatti.

Pelo art. 1º da proposição original, o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) seria acrescido de um 3º, prevendo a redução gradativa da Desvinculação de Receitas da União (DRU), para efeito do cálculo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal.

CÓPIA

Folha n.º 2010.0.135.632.2 do Proc.
R.D. Luiz Carlos de Souza
ACPP/SGM - At. II

Maria da Conceição R. Costa.
RF. 563.703.1.01
ATJ - SNJ-C

O art. 2º da PEC em alusão previa a vigência da emenda à data de sua publicação.

Folha nº 24 do proc
nº 04-23703

Com o envio à Câmara dos Deputados, onde foi autuada como PEC nº 277, de 2008, a proposição tramitou em conjunto com as PECs protocoladas naquela Casa Legislativa sob os números 416, de 2001; 538 e 577, de 2006; 47, de 2007; e 267, de 2008. Por força das discussões ali havidas, inclusive quanto às emendas oferecidas ao conjunto de PECs que tramitavam em conjunto, a redação final da PEC nº 96, de 2003, com as contribuições e acréscimos da Câmara dos Deputados, ficou vazada em sete artigos, a seguir descritos.

Pelo art. 1º, nova redação foi dada aos incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, de modo a assegurar, respectivamente, a obrigatoriedade e gratuidade do ensino dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, mantida a garantia de oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Já a alteração objeto do art. 2º da PEC tem por objetivo a inclusão da União e do Distrito Federal no dispositivo específico, no caso o § 4º do art. 211, que trata das formas de colaboração a serem definidas e implantadas pelos entes federativos com vistas a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

A propósito, de modo a corroborar o esforço de universalização em comento, com garantia de padrão de qualidade e equidade, a mudança intentada no art. 3º da PEC, relativamente ao § 3º do art. 212 da Constituição Federal, preconiza a aplicação prioritária dos recursos da educação no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Por sua vez, o art. 4º tem como alvo o art. 214 da Constituição Federal, que dispõe acerca do plano nacional de educação (PNE) e de suas mais prementes finalidades. Além de prever duração decenal, em lugar da plurianual prevista pelo constituinte originário, no caput mencionado art. 214, a medida prescreve a necessidade de se definir, na lei do PNE, meta de

CÓPIA

26
Folha n.º 26 do Proc. 2010.01356822
Cursos de Pós-Graduação
AGPP/SUM - ATL II

3 8+
Folha n.º 01 de 01
n.º 01 de 01
Mônica R. A. Paiva

aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

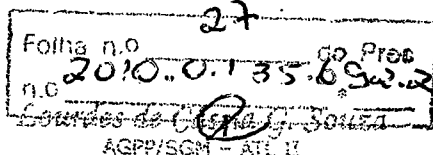
Em seu art. 5º, a PEC nº 96-A corresponde propriamente à supressão escalonada da DRU, que seria o objeto primário da PEC nº 96, de 2003, em sua versão aprovada nesta Casa Legislativa. Cabe ressaltar, entretanto, que a Câmara dos Deputados optou por definir, previamente, os percentuais anuais de redução da incidência da DRU sobre os recursos destinados à educação (7,5%, em 2009 e 15%, em 2010), os quais, em 2011, não sofreriam mais tal redução. O mesmo dispositivo corrige a remissão da mudança ao novo texto constitucional, deixando patente que a alteração terá lugar no art. 76 do ADCT, que será acrescido de um § 3º.

Por fim, no art. 6º, prevê-se que a mudança concernente à escolarização obrigatória será implantada progressivamente, de modo a ser concluída até o ano de 2016, nos termos do PNE, com apoio técnico e financeiro da União.

A cláusula de vigência inscrita no art. 7º prevê que a Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Na análise a que a Câmara dos Deputados procedeu em face das PECs que redundaram na proposição em exame, observa-se uma ênfase reiterada na necessidade de recomposição da capacidade de investimento da União em educação, o que demanda e justifica, de maneira inadiável, a supressão do mecanismo da DRU em relação à área, que é vital para a inserção do País em um novo patamar de desenvolvimento. De maneira a complementar a mudança alvitada e potencializar-lhe os resultados, os ilustres Deputados vislumbraram algumas alterações necessárias na Carta Magna, de modo a assegurar a efetiva e transparente aplicação dos recursos alocados à educação básica.

Importar salientar, finalmente, que, para chegar ao formato em análise, a matéria foi objeto de discussão em audiência pública especialmente convocada para instruí-la, no âmbito da competente Comissão Especial da Câmara instituída para apreciar a PEC nº 277, de 2008. Dentre as autoridades ouvidas, destacam-se o Ministro de Estado da Educação, Sr. Fernando Haddad, além de representantes da UNESCO, UNICEF, UNDIME,



jud 4900891532

4

88

Maria da Conceição R. Dantas
RF. 563.703.1.01
ATJ - SNJ-G

CONSED, CNE, CNTE e ANDIFES.

CÓPIA

II - ANÁLISE

Folha nº 26 do proc
nº 04-23-09
Mônica A. Paiva

A PEC nº 96-A, de 2003, na formulação original que foi enviada pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, preconizava que o percentual de desvinculação de 20% incidente sobre a MDE fosse reduzido gradualmente. A proposta assegurava redução em proporção da ordem de 5% a cada exercício, de modo que a incidência do mecanismo sobre os recursos federais vinculados à MDE fosse totalmente afastada ao final de 2010.

Conquanto tais percentuais tenham sido alterados de modo a partilhar a proporcionalidade entre os exercícios que antecederiam o de 2011, é certo que este foi definido como o marco a partir do qual a DRU deixaria de impactar negativamente os recursos vinculados à educação.

No que tange aos demais dispositivos inseridos pela Câmara (objeto dos arts. 1º a 4º da PEC 96-A, de 2003) na proposição, aparentemente desproporcionais e superiores à matéria submetida à revisão daquela Casa Legislativa, é de se ponderar que estão a ela estreitamente relacionados, devendo ser mesmo indispensáveis para que a emenda surta os efeitos inicialmente concebidos, notadamente o de aumentar a destinação de recursos vinculados à educação básica, mas com a garantia de que serão bem aplicados.

Constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa

Conforme já atestado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em competente exame de admissibilidade das matérias que lhe deram azo, a PEC nº 96-A, de 2003, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60 da Constituição Federal (CF). De fato, além de subscrita por número suficiente de parlamentares, a PEC em nada contraria o disposto no § 4º do dispositivo constitucional em relevo, não tendendo, pois, em outras palavras, a abolir qualquer das chamadas cláusulas pétreas.

No mais, a proposição também atende aos requisitos de

tid 4900595 fls. 33

CÓPIA

Folha n.º	28	do Proc
2010-0135-6322		
AGPP/SGM - ATL II		

5 89
 Maria da Conceição R. Da
 RF. 563.703.1.01
 ATJ-6 SNJ-G

regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

Folha n.º 28 do proc
 n° 04-23 de 25

Mônica R. A. Paiva

No conjunto, as mudanças propostas guardam estreita conexão, não subsistindo razão para se falar de matéria estranha ao objeto da PEC, que ganhou sensível aprimoramento, e maior potencial de eficácia, com as modificações oferecidas pela douta Câmara dos Deputados.

Mérito

A desvinculação de 20% dos recursos federais destinados pela Constituição à MDE tem permitido que o Governo Federal os utilize livremente. Na prática esse suposto mecanismo de flexibilização e atendimento de prioridades tem viabilizado a canalização de recursos da párea educacional para a produção de superávit primário e outras despesas, com flagrante prejuízo ao desenvolvimento da educação nacional, em boa medida dependente de recursos da União. Com isso, e a concentração dos encargos da educação no âmbito de estados e municípios, não é de se estranhar a dificuldade do País para superar o atraso educacional em que se encontra, com déficits nos aspectos quantitativos e qualitativos.

A par disso, embora a extinção da DRU em relação à educação não implique necessariamente o aporte imediato de recursos vultosos à área, ela tem o importante papel de assegurar que o mínimo constitucional seja restabelecido. Com isso, abre-se a perspectiva de que novos recursos possam sejam paulatinamente reivindicados e conquistados para o enfrentamento dos desafios de desenvolvimento social do País, que não acontecerá enquanto a educação básica ficar relegada a plano secundário, como privilégio de uns poucos.

Com efeito, no que tange à percepção como mecanismo de contenção e restrição às oportunidades educacionais que competem ao Estado brasileiro, o afastamento da DRU encerra um entendimento consensual que, por isso mesmo, não pode ser indefinidamente protelado. Entretanto, como já afirmamos anteriormente, sozinha, essa mudança poderá ter seus resultados mitigados ou até mesmo nulos em razão de velhos vícios e mazelas da legislação orçamentária. Na verdade, os aprimoramentos oferecidos pela

CÓPIA

Folha n.º 29 do Proc.
2010.0.135.692.2
Causas de C. G. Souza
AGPP/SOM - ATL II

Maria da Conceição R. D. A.
RF 563.703.1.01
ATL - SNUC

Câmara à matéria são, além de oportunos, cruciais, para o bom emprego dos recursos que serão restituídos à educação.

Folha n.º 28 do princ.
n.º 01/03 de 29
Mônica A. Paiva

Particularmente, o intento de aumento da escolaridade obrigatória, já havia sido aventado em outras PECs em tramitação ou aprovadas no Senado Federal. Notadamente, destacamos a PEC nº 40, de 2000, que tem como primeira signatária a Senadora Heloisa Helena e que torna obrigatório o atendimento à demanda por vagas na educação infantil. Outra iniciativa relevante e também no sentido de ampliação do ensino obrigatório é a PEC nº 74, de 2005, encabeçada pelo Senador Cristovam Buarque, que entre outras medidas, estende a obrigatoriedade de oferta gratuita e de frequência ao ensino médio, com jornada integral para o ensino fundamental.

A ampliação do atendimento dos programas suplementares de apoio à qualificação do ensino, como os de material didático-escolar, transporte e alimentação escolar, já se encontra em prática e consolidada, não constituindo nenhuma novidade no que respeita ao aspecto orçamentário e legal.

A modificação concernente à inclusão da União no regime de colaboração, nos termos da proposta de nova redação para o § 4 do art. 211 da CF, constitui, igualmente, uma importante medida destinada a reforçar a equalização da capacidade mobilizadora de recursos dos entes federados subnacionais, entre os quais o Distrito Federal se inclui. A União, conquanto reconhecida como o organismo por excelência de redução de desigualdades entre tais entes, vem historicamente se abstendo de cumprir seu papel de assistir financeiramente àqueles menos aquinhoados com a arrecadação de tributos.

Finalmente, no que tange às disposições constitucionais acerca do PNE, ínsitas no art. 214 da Carta Magna, a previsão de que seja decenal, além de refletir a prática nacional, pode oferecer a esse instrumento o caráter estratégico, sem qualquer prejuízo à sua flexibilização, de modo a que seja permeado por uma visão de futuro capaz de superar visões particularizadas de governantes, constituindo-se como um plano de Estado e de sociedade. Daí, soa igualmente factível que disponha, como reflexão feita pelo conjunto da sociedade, acerca da efetiva prioridade que esta confere à educação e, por

CÓPIA

Folha nº 310 do Proc.
2010.0.135.692.2
Chanceler de Câmara G. Souza
AGPP/SSA - ATIL II

Monte da Consolidação R. Daria
SP 562.703.1.01
ADJ - SULLO

consequente ao seu futuro, ao definir a parte de sua riqueza, representada pelo Produto Interno Produto (PIB), que deverá ser consagrada à realização do mister de oferecer uma educação de qualidade ao conjunto de cidadãos, de maneira indistinta, a qual será, de todo modo, submetida ao crivo do Poder Executivo.

Folha nº 29 do proc.
nº 01-23-09
Mônica R. A. Paiva

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição 96-A, de 2003.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relator

Jul 49 00 89c
fls. 36

92

Folha n.º 31 do Proc.
n.º 20107.135.692-2
Câmara de Curitiba
ACPP/SQM - ATL II

Maria da Conceição R. Dantas
RF. 563.703.1.01
ATJ - SNJ-G

Folha n.º 32 do proc.
n.º 04/03 de 03
Mônica A. Paiva

CÓPIA

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal),
e a PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)

Constituição Federal	PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal)	PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)
	Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação de Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.	Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal: <u>da nova redação aos incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica; e dá nova redação ao § 4º do art. 211, ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, acrescentando-lhe inciso VI.</u>
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
		Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

CÓPIA

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal),
e a PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)

2

Constituição Federal	PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal)	PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:		"Art. 208.
I - <u>ensino fundamental</u> , obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;		I - <u>educação básica</u> obrigatória e gratuita dos <u>4 (quatro) aos 17 (dezoito) anos de idade</u> , assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
.....		
VII - atendimento ao educando, <u>no ensino fundamental</u> , através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.		VII - atendimento ao educando, <u>em todas as etapas da educação básica</u> , por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
.....		"(NR)
		Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.		"Art. 211.

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

CÓPIA

Folha nº 33 da Proc.
nº 2010.0.135.633.2
Coutinho de Oliveira, Souza
AGPP/SGH - ATL II

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal),
e a PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)

Constituição Federal	PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal)	PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.		§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
		”(NR)
		Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.		“Art. 212.
		
§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos		§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

Folha nº 33 do proc
nº 24-33 do 09
Mônica R. Paiva

Id 49008915 39

95

Maria da Conceição R. Danta
RF. 563.703.1.01
ATJ - GNJ-G

Folha n.º 34 do Proc.
n.º 2010-0.135.632-2
Lourdes de Cássia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

CÓPIA

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal),
e a PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)

4

Constituição Federal	PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal)	PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)
termos do plano nacional de educação.		refere à universalização e à garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.
.....		”(NR)
		Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte inciso VI:
Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:		“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
.....		
		VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

Folha nº 34 do proc
nº 04 de 09
Mônica R. A. Paiva

tid 4900 919 40

96
Maria da Conceição R. Dantas
RF. 563.703.1.01
ATJ - SNJ-G

CÓPIA

Folha n.º 35 do Proc
2010-0.135.692-2
AGPP/SON - ATL II

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal),
e a PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)

5

Constituição Federal	PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal)	PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)
		proporção do produto interno bruto."(NR)
	Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:	Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.	"Art. 76....."	"Art. 76....."
	§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no <i>caput</i> deste artigo será de <u>dez por cento</u> no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011." (NR)	§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no <i>caput</i> deste artigo será de <u>12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento)</u> no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."(NR)
		Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

CÓPIA

Folha n.º 36 do Proc
2010-0.135.6922
n.º
Lourdes da Costa G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal),
e a PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)

6

Constituição Federal	PEC nº 96, de 2003 (Senado Federal)	PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277 de 2008 na Câmara)
		<u>Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.</u>
	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

Ja 4900895
fls. 42

98

Projetos e Matérias Legislativas

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 96A de 2003

CÓPIA

Tramitação

Marcelo da Conceição R. Dantas

RP 500.713.10*

at. 30.10

Folha nº 36 do proc
nº 04-02 de 09

Mônica R. A. Paiva

02/10/2009 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Autuado como PEC 0096A 2003, proveniente da PEC 0096 2003.
anexei folhas de nºs 038 a 055.
À SSCLSF.

05/10/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Juntei, às fls. 56 e 57, legislação citada na Proposta.
Matéria aguardando leitura.

Folha n.º 37 do Proc
2010-0.135.692-2
n.º 02-03 de 09
Comissão de Constituição e Justiça
AGPP/SGM - KTL II

06/10/2009 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: Leitura.
A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, esta
PEC é considerada proposta nova e vai ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania.
À CCJ.
***** Retificado em 07/10/2009*****
Leitura.
A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, esta
PEC é considerada proposta nova e vai ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania como PEC 96A, de 2003.
À CCJ.

Publicação em 07/10/2009 no DSF Página(s): 49516 - 49521 (

Ver Diário)

Publicação em 07/10/2009 no DSF Página(s): 49672 - 49676 (Ver Diário)

Textos: Texto inicial
Avulso da matéria

07/10/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

07/10/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Distribuído à Senadora Lúcia Vânia, para emitir relatório.

14/10/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Recebido o Relatório da Senadora Lúcia Vânia, com voto favorável à Proposta.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

14/10/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Ação: Na 43ª Reunião Ordinária, convocada para os dias 14 e 15 de outubro de 2009, a matéria é
incluída como Item EXTRAPAUTA nº 1.
A Comissão aprova o Relatório da Senadora Lúcia Vânia, que passa a constituir o Parecer
da CCJ, favorável à Proposta (em 14/10/2009).

Textos:

Parecer aprovado na comissão

14/10/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Folha n.º 38
 2010.0.135.692-2
 AGPP/SEN - ATL II
 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
 99 fls. 43
 Maria da Conceição R. Dantas
 RF. 563.703.1.01
 ATJ - SMDJ
 Folha n.º 31 do proc
 nº 04-02 de 09
 Mônica A. Paiva

CÓPIA

Identificação da Matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96A, DE 2003

Autor CD - Câmara dos Deputados

Ementa Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal; dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica; e dá nova redação ao § 4º do art. 211, ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, acrescentando-lhe inciso VI.

Data de apresentação 02/10/2009

Situação atual Local:
 15/10/2009 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação:
 15/10/2009 - INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Matérias relacionadas PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 96 de 2003

Outros números Origem no Legislativo: CD PEC 00277 / 2008

Indexação da matéria **Indexação:** ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ACRÉSCIMO, DISPOSITIVOS, FIXAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, REDUÇÃO, PORCENTAGEM, CÁLCULO, DESVINCULAÇÃO, RECEITA, UNIÃO FEDERAL, (DRU), OBJETIVO, APLICAÇÃO, RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, GARANTIA, DESENVOLVIMENTO, ENSINO PÚBLICO, EDUCAÇÃO.

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Despacho Nº 1. despacho inicial
 (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Comissões **CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**
Relatores: Lúcia Vânia (encerrado em 14/10/2009 - Parecer aprovado pela comissão)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente de data)

02/10/2009 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como PEC 0096A 2003, proveniente da PEC 0096 2003. anexeí folhas de nºs 038 a 055. À SSCLSF.

05/10/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Juntei, às fls. 56 e 57, legislação citada na Proposta. Matéria aguardando leitura.

06/10/2009 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, esta PEC é considerada proposta nova e vai ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À CCJ. ***** Retificado em 07/10/2009***** Leitura. A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, esta PEC é considerada proposta nova e vai ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como PEC 96A, de 2003. À CCJ.

Publicação em 07/10/2009 no DSF Página(s): 49516 - 49521 ([Ver Diário](#))

Publicação em 07/10/2009 no DSF Página(s): 49672 - 49676 ([Ver Diário](#))

07/10/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Folha nº 38 do proc
nº 04-03 de 09
Mônica A. A. Paiva

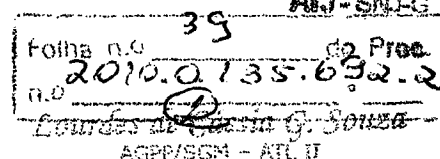
autuado em 30/09/2009 09:00:00.
Aut. 4400893
fls. 44

Maria da Conceição R. Almeida

RF. 563.703.1.01

ATJ-SN-EG

07/10/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído à Senadora Lúcia Vânia, para emitir relatório.



14/10/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o Relatório da Senadora Lúcia Vânia, com voto favorável à Proposta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

14/10/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Na 43ª Reunião Ordinária, convocada para os dias 14 e 15 de outubro de 2009, a matéria é incluída como Item EXTRAPAUTA nº 1. A Comissão aprova o Relatório da Senadora Lúcia Vânia, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável à Proposta (em 14/10/2009).

14/10/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
À SSCLSF, para prosseguimento da tramitação.

14/10/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Recebido neste Órgão, nesta data.

14/10/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Juntei, às fls. 72 e 73, cópia da legislação citada no Parecer da CCJ. Aguardando leitura do Parecer da CCJ.

14/10/2009 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 1.756, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatora Senadora Lúcia Vânia, pela aprovação da matéria. À SSCLSF.
Publicação em 15/10/2009 no DSF Página(s): 51893 - 51902 (Ver Diário)

14/10/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Recebido neste Órgão, nesta data.

15/10/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGENDADA PARA ORDEM DO DIA
Matéria agendada para a Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 20 de outubro de 2009. Primeira sessão de discussão, em primeiro turno.

15/10/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
Inclusão em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 20.10.2009. Primeira sessão de discussão, em primeiro turno. Matéria não apreciada na sessão do dia 20.10.2009, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 21.10.2009. Matéria não apreciada na sessão do dia 21.10.2009, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 22.10.2009.

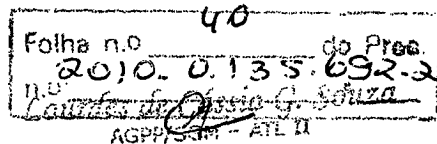
CÓPIA



Folha nº 39 do proc

nº 04-03 de 09

Mônica A. Paiva



Folha de informação nº 309

Do Memorando nº 662/2007-ATL III em 23/10/09 (a)

(TID Nº 4900895)

Maria da Conceição R. Dantas

RF. 563.703.1.01

ATJ - SNJ-G

INTERESSADO:**ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA****ASSUNTO:**

Projeto de Emenda à LOM Nº 04-0003/2009, que dispõe sobre a alteração do caput, inclusão de novo parágrafo e renumeração do § 4º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Amplia para o percentual mínimo de aplicação de receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Vinculação de receita. Matéria orçamentária. Inconstitucionalidade.

CÓPIA

Informação nº 3181/2009-SNJ.G.

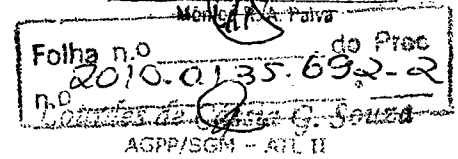
SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídica Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, concluindo pela inconstitucionalidade do Projeto de Emenda a LOM Nº 04-0003/2009, ponderando que, na hipótese de promulgação pela Câmara, como prescinde de sanção do Senhor Prefeito, será possível cogitar o ajuizamento de ADIN perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois o modelo legislativo estruturado pela Constituição Federal, que deve ser observado por todos os entes da federação, dispõe que a iniciativa de leis versando sobre o plano plurianual e diretrizes orçamentárias incumbe ao poder Executivo (art. 165, incisos I e II da CF), vedada a vinculação de receitas e despesas não excepcionadas pelo artigo 167, inciso IV da mesma Carta.



CÓPIA



Folha de informação nº 302

Do Memorando nº 662/2007-⁹ ATL III
(TID Nº 4900895)

em 23 / 10 / 09 (a)

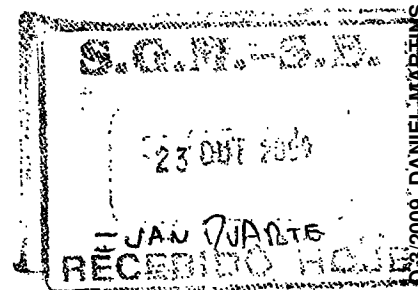
Maria da Conceição R. Dantas
RF. 583.703.1.01
ATJ - SNJ-G

Além da inconstitucionalidade acima demonstrada, ao final, entendo prudente que a Câmara Municipal, aguarde o resultado da discussão iniciada no Senado Federal sobre as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 96, de 2003, do Senado e a PEC nº 96-A, de 2003 (nº 277, de 2008 na Câmara), incluída em ordem do dia da sessão deliberativa ordinária de 22/10/2009, daquela Casa Legislativa Federal, que tem por objeto reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União (DRU) incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino básico universal (em substituição ao fundamental), de qualidade, com equidade, dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos, ampliando também a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, além de alteração da duração do plano nacional de educação (PNE), de plurianual, para decenal, de forma que, eventual proposta de mudança à Lei Orgânica Municipal só deverá ser implementada após a promulgação das novas normas constitucionais.

São Paulo, 23 OUT 2009

CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



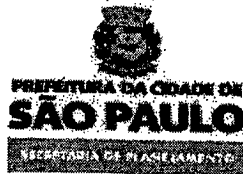
Q
EBE/MFRMTM/ebe.4

Matéria PLO 32/2009 - DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Folha nº 41 do proc
nº 04-03 de 09
Mônica R.A. Paiva

fls. 47

MANIFESTAÇÃO DE SEMPLA



CÓPIA

Folha n.º 13 do Proc
n.º 2010.0.135.692-2
Lourdes de Castro G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Folha de Informação nº 21

do Memorando nº 661/2009 – ATL III em 28/10/2009

ass.
Alexandre Monteiro Gabral
A.G.P.P. - RF 695.450.5.00
SEMPLA - AJ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – SGM
ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº003/09, de autoria do Legislativo.

INFORMAÇÃO Nº 163/2009/SEMPLA

SEMPLA

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica

Este memorando foi remetido a esta Assessoria para nossa análise e manifestação acerca do Projeto em referencia de autoria do Legislativo.

Como se pode constatar trata-se de Emenda à Lei Orgânica, que prevê o aumento da verba municipal destinada à educação (artigo 208 da LOM).

Esse dispositivo legal tem sua origem na Constituição Federal (artigo 212) ao determinar com caráter de obrigatoriedade que a União aplique, anualmente, nunca



Folha n.º do Proc
2010-0135-632-2
n.º
LUIZ FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
AGP/ISCM - ATL III

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

Alexandre Monteiro Cabral

Ass: P.P. F. 635.450.5.00

SEMPLA - AJ

do Memorando nº 661/2009 – ATL III em 28/10/2009

menos de 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% no mínimo, da receita resultante de impostos, proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, excluindo-se a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios ou pelos Estados aos respectivos Municípios.

No caso do nosso Município a Lei Orgânica ampliou para 30% o percentual mínimo da receita resultante de impostos a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 208, cujo percentual foi alterado para 31% pela Emenda nº 24 de 26/11/2001. O Executivo Municipal por intermédio da Lei nº 13.245/01 definiu as despesas que podem ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas à educação.

A proposição em comento legisla sobre matéria orçamentária impondo com caráter obrigatório o remanejamento de recursos e intervém peremptoriamente no orçamento. Ademais, para fazer cumprir essa determinação a Administração ver-se-ia na contingência de rearranjar financeiramente o orçamento, além de ser onerada com dispêndios de recursos que estavam previstos e alocados com outra destinação.

A Constituição Federal Republicana consagra os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como independentes e harmônicos entre si, sendo, inclusive cláusula pétrea na nossa Carta. O mesmo se constata no artigo 5º da Constituição Estadual que assim estabelece:



Folha nº 20/0-0.135.692-2 do Proc
n.º
Louriza de O. 30/09/2009
AGPP/SGH - ATL II

CÓPIA

Folha de Informação nº 23

do Memorando nº 661/2009 – ATL III em 28.10/2009

ASS. Alexandra Monteiro Cabral
A.G.P.P. - RF 635.450.5.00

“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Judiciário e o Executivo.”

O artigo 144 da Carta Estadual estabelece que os princípios estabelecidos na Constituição Federal deverão ser observados pelas Orgânicas Municipais, acolhendo o princípio da simetria.

As matérias que são de iniciativa do Executivo são taxativas e estão estabelecidas no artigo 61, §1º da Constituição Federal. Matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do que dispõe a alínea “b” do inciso II do citado artigo. Explicitando a reserva de iniciativa no §1º do art. 61, o artigo 165 da Carta Magna estabelece as leis orçamentárias que são de iniciativa do Poder Executivo, a saber:

CF, artigo 165- “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão”:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentária;
- III - os orçamentos anuais.”

Como corolário temos o artigo 47 da Constituição Estadual e o artigo 137 da Lei Orgânica Municipal, respectivamente, a saber:

Constituição Estadual, art.47, inciso XVII – “ Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



Folha n.º 16 do Proc. nº 2010.0.135.632-2
n.º 16
Courdes de Adria G. Souza
AGPP/SEM - ATL II

Folha de Informação nº 24
Alexandre Monteiro Cabral
A.G.P. - nº 635.450.5.00
SEMPA - AJ

do Memorando nº 661/2009 – ATL III em 28/10/2009

“XVII – enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual; diretrizes orçamentárias, orçamento anual. Dívida pública e operações de crédito;”

“Lei Orgânica Municipal, art. 137- “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.”

Destarte, não compete aos edis municipais à iniciativa de leis que regem a matéria orçamentária. A propositura em apreço legisla em matéria alheia a sua alçada, conquanto torna obrigatória a inclusão de nova despesa impondo um ônus indevido nas contas públicas, interferindo numa prerrogativa do Executivo.

Neste sentido trazemos a colação a Ementa nº 7300 da PGM que contém a seguinte assertiva: “a exclusividade da iniciativa do Prefeito em matéria orçamentária é princípio imanente de nosso ordenamento, pelo que não poderia mesmo a Câmara Municipal, ao elaborar a Lei Orgânica do Município, arrebatá-la por vias transversas”.

Diante disso, constatamos que o projeto de lei em epígrafe nasce eivado de inconstitucionalidade por ferir a independência entre os poderes do Município, incidindo em vício formal de iniciativa.

Mônica A. Paiva



Folha n.º 17
2010-0.125.652-2
n.º
Lourdes de Cássia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Folha de Informação nº 25

Alexandre Monteiro Cabral
A.G.P.P. - 035.450.5.00
SEMPLA - AJ

do Memorando nº 661/2009 – ATL III em 28/10/2009

Com estas ponderações, encaminho o presente para apreciação.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ROBERTO HEITOR FERREIRA LIMA

Assessoria Jurídica

OAB/SP – 42.247

SEMPLA.AJ



Folha nº 2010.0.135.632-2
de Pres
Lourdes de Góssia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Folha de Informação nº 26

Alexandre Montelero Cabral
ass...
A.G.P. RE 635.450.5.00
SEMPA - AJ

do Memorando nº 661/2009 – ATL III em 28/10/2009

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – SGM

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº003/09, de autoria do Legislativo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Senhor Chefe de Gabinete

De acordo com a manifestação desta Assessoria, fica demonstrada a inconstitucionalidade pela inobservância ao princípio de separação dos poderes e invasão de competência legislativa.

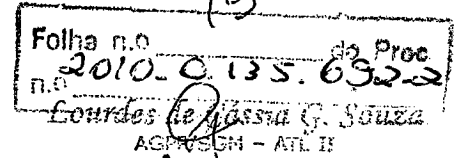
São Paulo, 08 de outubro de 2009.


MARCOS GERALDO BATISTELA

Chefe de Assessoria Jurídica

OAB/SP – 114287

SEMPA



Folha de Informação nº 27
Alexandre Monteiro Cabral
ass. 335.450.5.00
A.G.P.P.:
SEMPLE - AJ

**Matéria PLO 3/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO**

Folha nº 49
nº 04-33 do proc
12
Mônica P. Silva

MANIFESTAÇÃO DE SME

M.30.11.09 - ATL

CÓPIA

Folha n.º 50 do proc.
n.º 04-03 de 09

Manoel A. Silva

Tarciso Correia Marcelino
Auxiliar Administrativo de Ensino
n.º 021.586.7.01

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 37 (A)

MEMORANDO Nº: 660/2009 (TID 4901940)
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04-0003/2009 - "Dispõe sobre alteração no caput a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências"

SME /ATP
Senhora Chefe

Na inicial, a Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito encaminha a esta Secretaria por meio do memorando nº 660/2009, solicitação de análise e manifestação sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04-0003/2009 que "Dispõe sobre alteração no caput a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências", de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

Entendemos pertinente a preliminar análise da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, o Sr. Secretário, escusando-se pela devolução retorna o expediente àquela Assessoria.

Com o objetivo de subsidiar esta Secretaria, a Assessoria Técnica Legislativa anexa ao presente cópias das manifestações da SEMPLA, respondendo o Memo. 661/2009 - ATL III, bem como da Secretaria dos Negócios Jurídicos em resposta ao Mem. 662/2009 - ATL III. O referido memorando foi objeto de dois pareceres daquela Secretaria. O primeiro deles, da Procuradoria Geral do Município e o outro do Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos.

Na informação nº 163/2009/SEMPLA, a Secretaria de Planejamento, apresenta de maneira didática e clara as razões pelas quais o Projeto em questão não detém condições de prosperar.

Na sequência, encontra-se a cópia da manifestação da Procuradoria Geral do Município - PGM, sob nº 1.859/2009 - PGM. A Assessoria Jurídica Consultiva da PGM expõe em seu parecer os fundamentos legais que determinam o veto do Projeto de Lei.

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 38 (A) RE 625.586/201

MEMORANDO Nº: 660/2009 (TID 4901940)

Da mesma forma, o Sr. Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos ao acolher o parecer da PGM reforça, na oportunidade, o dever de todos os entes da federação de atender o "modelo legislativo disposto na Constituição Federal".

Ao lado dessa argumentação, o Sr. Secretário, muito a propósito, menciona que, além do impedimento legal referido no parecer, cabe ao legislativo municipal aguardar as Propostas de Emenda a Constituição (PEC) nº 96, de 2003, do Senado e a PEC nº 96 A, de 2003 (nº 277, de 2008 da Câmara Federal).

Com o objetivo de oferecer subsídios a SGM, o Sr. Secretário anexa ao presente o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Relatora: Senadora Lúcia Vânia cujo conteúdo, se aprovado, deverá alterar os artigos 208 e 212 (Capítulo III Seção I da Educação) da Constituição Federal. Nesse sentido, qualquer proposta de alteração na legislação municipal, nesse momento, perde significado.

É nessa mesma linha, que esta Secretaria deverá se pautar, para responder a Sra. Assessora Especial sobre "... o tocante ao mérito da receita destinada à educação prevista na propositura".

Em que pese o contido na Justificativa do autor do Projeto, ou seja, que na prática o aumento proposto pela Emenda nº 24, de 26 de dezembro de 2001, devido à ampliação do uso do recurso, não trouxe os benefícios preconizados, induzindo, portanto, a Administração ao simples cumprimento dos 25% previstos na Constituição. E, em decorrência, no entendimento do propositor caberia essa modificação.

No entanto, consoante os cuidadosos pareceres constantes deste expediente, elaborados por duas Secretarias da municipalidade, o Projeto legisla sobre matéria orçamentária cuja incumbência exclusiva é do Poder Executivo.

Por fim, mais uma vez, convém reforçar que, por enquanto, conforme os argumentos mencionados, em especial, ao aguardo da Emenda Constitucional, não cabe pronunciamento da Secretaria sobre a oportunidade de alteração do percentual da receita destinada à educação.

CÓPIA

Folha n.º 10 do Proc.
2010.0.135.692.2
Lourdes de Paula G. Souza
Ass. Técnica
Folha n.º 59 do proc.
n.º 04-95 de 07
Mônica S. A. Paiva

fls. 58

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 39

Arquivo Administrativo
Ass. Administrativa de Ensino
RP 623.586.7.01

MEMORANDO Nº: 660/2009 (TID 4901940)

Não obstante a preocupação do nobre Vereador, na medida que expressa zelo com relação aos recursos da Educação, entendemos que a propositura, como já bem argumentado pela SEMPLA, PGM e SNJ, e, bem ainda a questão em curso sobre nova Emenda Constitucional, não detém condições de prosperar, o que nos remete a sugerir o veto do Projeto de Emenda a LOM nº 003/2009.

S. P. 30/11/09

Anna Maria Vasconcellos Meirelles
Anna Maria Vasconcellos Meirelles
Assistência Técnica
SME

AMVM/at

Folha n.º 11 do Proc.
2010-0.135.652-2
n.º Lourdes da Costa G. Souza
AGRP/SGM - ATL II

fls. 59



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO**

Folha n.º 53 do proc.
n.º 04-03 de 09
Mônica R. Paiva

Folha de informação n.º 40

COPIA

do Memorando n.º 660/2009 - ATL III
TID n.º 4901940

em 30/11/2009 (a) ...

ELISABETE PEREIRA
CPF 673.825.3.00
SME-ATP

INTERESSADO : SGM - ATL III

ASSUNTO : Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04-0003/2009 - "Dispõe sobre alteração no caput a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências".

**SME - Gabinete/ Assessoria Parlamentar
Sra. Rita Ribeiro**

Retornamos o presente com a análise enviada pela Assistência Técnica desta Assessoria, a qual ratificamos.

Em 30/11/2009

[Assinatura]

FATIMA ELISABETE PEREIRA THIMOTEO
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP

LMBV/lmbv

Secretaria Municipal de Educação
Rua Borges Lagoa, n.º 1230 - Vila Clementino- CEP: 04038-003 - São Paulo - SP
Tel. 3396-0600 - E-mail: smeatp@prefeitura.sp.gov.br

Materia PLO 3/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha n.º 2 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 2010.0.135.632.2
n.º 04-03 do proc
Folha n.º 54 do proc
n.º 04-03 do 09
Alôncio X Pava

COPIA

Folha de Informação n.º 41

do memorando nº 660/2009 – ATL III

TID 4901940

em 1º/12/09

Assunto

SGM ATL III – Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04-0003/2009 – que dispõe sobre alteração do caput, inclusão de novo parágrafo e remuneração do § 4º do artigo 208 da LOM. Amplia para o percentual mínimo de aplicação de receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Vinculação de receita. Matéria orçamentária. Inconstitucionalidade.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora

Restituo o presente à Vossa Senhoria com a manifestação desta Assistência Técnica (fls. 37 a 39), que acompanho.

Embora a matéria tratada seja de incumbência do Poder Executivo, instada a manifestar-se esta Pasta, corroborando com a argumentação de SEMPLA, PGM e SNJ, pronuncia-se desfavorável ao Projeto de Emenda à LOM nº 003/2009.

1º de dezembro de 2009

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

CLAUDIO DA SILVA

deferido na reunião ordinária de 04/08/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÓPIA

Folha de Informação n.º 41

do memorando n.º 660/2009 – ATL III

TID 4901940

em 1º/12/09

Assunto

SGM ATL III – Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04-0003/2009 – que dispõe sobre alteração do caput, inclusão de novo parágrafo e remuneração do § 4º do artigo 208 da LOM. Amplia para o percentual mínimo de aplicação de receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Vinculação de receita. Matéria orçamentária. Inconstitucionalidade.

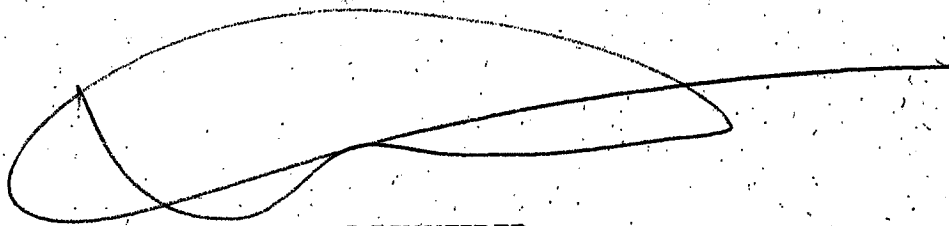
SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora

Restituo o presente a Vossa Senhoria com a manifestação desta Assistência Técnica (fls. 37 a 39), que acompanho.

Embora a matéria tratada seja de incumbência do Poder Executivo, instada a manifestar-se esta Pasta, corroborando com a argumentação de SEMPLA, PGM e SNJ, pronuncia-se desfavorável ao Projeto de Emenda à LOM n.º 003/2009.

1º de dezembro de 2009


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME

[Handwritten signature]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

CLAUDIO DO SOUZA

deferido na reunião ordinária de 04/08/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue M juntado 3 nesta data

Documento 3 e papel de informação

Rubricado 3 sob folha 5 pp 55 064

Em 08/02/2011

MARIO REGIO HORTA
RE 101.088
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 55
do Processo nº 003/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de dezembro de 2009 de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone

Fls. nº 56
do Processo nº 003/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Vamos iniciar a audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Presente o Vereador Claudio Fonseca e eu, Vereador Eliseu Gabriel, na presidência.

Serão três projetos de lei.

PLO 03/09, do Vereador Eliseu Gabriel. “Dispõe sobre alteração no caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências”.

Não fala nada do que se trata. (Risos)

Esse projeto trata da questão do percentual da arrecadação destinado à Educação.

É um projeto de minha autoria que propõe que se passe de 31 para 36% o montante de recursos para a Educação, sendo que 30% seria para a manutenção e desenvolvimento da Educação e 6 para a chamada Educação inclusiva. Quer dizer, hoje, anteriormente, tínhamos 30% só para a educação, desenvolvimento e manutenção do Ensino; depois, foi passado para 25% essa parte, só que incluídos mais 6% para poder incluir a Educação inclusiva, que não era permitida anteriormente. Então, essa é a proposta.

A palavra está aberta.

Vereador Claudio; depois, a Samantha; depois, o Prof. Giotto.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Queria perguntar a V.Exa. se esse projeto de alteração da Lei Orgânica recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Vereador, eu não tenho essa informação. Sinceramente, tanta correria que...

O SR. CLAUDIO FONSECA - Estou perguntando, Sr. Presidente, porque eu tenho um projeto que dispõe sobre a mesma matéria. A diferença é que o projeto de V.Exa. dispõe sobre a fixação de 36% das receitas tributárias e de transferência da manutenção e desenvolvimento do Ensino, compreendendo 31% para manutenção e desenvolvimento do Ensino, na verdade; e 5% para a chamada Educação inclusiva.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – São 30%.

O SR. CLAUDIO FONSECA – 36%, não é?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mas ficam 31%. 36%, 30% para a manutenção e 6% para a Educação inclusiva.

O SR. CLAUDIO FONSECA - E eu apresentei um projeto da lei em que, no mínimo, 31% seriam aplicados para manutenção e desenvolvimento de Ensino, na medida em que os demais gastos com Educação inclusiva, ou com políticas de compensação, compensatórias ou assistencial poderiam ir para uma outra rubrica. E com o artigo 208 da Lei Orgânica do Município

Município dispõe sobre o financiamento para a Educação, trataríamos especificamente no financiamento da Educação. É por isso que eu dispus de 31%. Antes eram 30%, elevou-se para 31%, mas foram inclusos 5% para a Educação inclusiva. E a Comissão de Constituição e Justiça deu um parecer de inconstitucionalidade, de ilegalidade, dizendo que Vereador não poderia ter iniciativa de lei. É por essa razão que estou perguntando se o projeto de S.Exa. recebeu parecer favorável porque, no mínimo, seria - com todo o mérito, eu votaria no seu projeto, sem nenhum problema -, mas, se esse projeto recebeu parecer favorável, o meu também deveria receber parecer favorável, por questão de tratamento isonômico.

E, se assim não for, revela-se que o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça não é técnico, constitucional, mas sim político. É por isso que peço essa informação a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Vereador, eu não tenho essa informação, sinceramente.

Mas o projeto de V.Exa. é um projeto de lei, não é?

O SR. CLAUDIO FONSECA – É um projeto de Lei Orgânica, PLO.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Bem, eu não sei se foi, podemos ver isso. Realmente não sei, mas tanto o seu quanto o meu, acho que deveriam ter parecer pela legalidade, porque se trata de Lei Orgânica. Em projeto de Lei Orgânica entendo que ele tem direito à iniciativa. Afinal de contas, é Lei Orgânica do Município. Não imagino que o Exmo. Prefeito queira fazer Lei Orgânica, que o Executivo possa propor Lei Orgânica.

Em sendo Lei Orgânica, é legal que o Vereador se manifeste. Portanto, se houve essa questão, ele tem de ser apurada e, se derem pela legalidade o meu – e não li o projeto de V.Exa. – tem de dar pelo

Fls. nº 57
do Processo nº 003/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

seu, também, se for o mesmo espírito.

- Manifestação fora do microfone – inaudível.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra a Sra. Samanta.

A SRA. SAMANTA – Sr. Presidente, na verdade queria apresentar as discussões que temos feito com relação a esse tema do orçamento da Educação.

No início do ano, tínhamos um posicionamento semelhante ao do nobre Vereador Claudio Fonseca, no sentido de recuperar os 30, 31% para a manutenção e desenvolvimento do Ensino. Esse era o nosso posicionamento inicial e, inclusive, trouxemos essa proposta para a Câmara, no dia 07 de abril. Mas, fizemos uma série de discussões no GT. Têm muitas instituições que trabalham com educação integral e trabalham com a perspectiva de que Educação e Cultura andam juntas, sempre andaram historicamente. Em especial, as atividades culturais e esportivas têm um forte caráter educativo. Então, voltamos atrás nesse posicionamento, reforçando a importância dessa ideia, que a concepção é um pouco deturpada do que seria Educação, inclusive, porque tudo tem entrado nessa noção. Mas a ideia era recuperar a importância das ações culturais e esportivas como parte das ações educativas. E, nesse sentido, tem todo o mérito o projeto de lei que o nobre Vereador está propondo, que é recuperar isso.

Mas, o que queremos apontar, aqui, é o amadurecimento de nossa própria discussão, que quero tornar pública. São 15 instituições que têm feito esse debate. A ideia é que ampliar o orçamento de Educação – e essa é uma ponderação que queríamos fazer com os senhores – significa ampliar o orçamento - que é fundamental para todas as ideias educativas que temos na cidade – mas significa, também, retirar o orçamento de outras áreas no contexto atual. Não estou dizendo em um contexto em que fazemos a vinculação dos recursos de Educação ao PIB, enfim, outras propostas de financiamento da Educação que são mais avançadas.

No contexto atual, se propusermos a ampliação, muito provavelmente, teremos um risco sério de que outras áreas – como Assistência Social e Cultura, por exemplo – percam mais orçamento. Essa é a ponderação que queríamos trazer a público. Todos sabem que o orçamento de Assistência Social, no ano passado e nesse ano, sofreu grandes cortes. A proposta para o ano que vem é de 260 milhões de reais para toda a Assistência Social do Município, e um orçamento semelhante para a Cultura. Então, são áreas fundamentais que têm tido pouco recurso. Essa é a ponderação.

E, aí, as propostas concretas. Propomos, de fato, que haja mudanças significativas na forma como o orçamento municipal tem sido distribuído entre as áreas. O que isso significa? Que obras viárias que custarão 2 bilhões de reais por ano – como o Governo Municipal tem proposto – são, do nosso ponto de vista, equivocadas. Então, se a priorização é das áreas sociais, os orçamentos de Cultura e de Assistência Social têm de ser ampliados, não só os orçamentos de Educação e Saúde, porque têm vinculação constitucional, mas os outros orçamentos da área social.

Outro exemplo de discussão que poderíamos fazer em relação ao orçamento municipal como um todo, é a renegociação da dívida do Município com o Estado e com a União, que também consumirá em torno de 2 bilhões de reais o ano que vem. Perdão, de 3 bilhões o ano que vem, conforme correção do nobre Vereador. São valores altíssimos, mais da metade do orçamento inteiro de Educação do Município. Então, para reforçar a importância de que não só esse projeto de lei, mas em um debate sobre o Orçamento, como um todo, seja feito e o nosso papel, em especial, da Sociedade Civil, mas também da Câmara, de fiscalizar a Prefeitura Municipal, no sentido de quais seriam as prioridades orçamentárias, inclusive para a discussão das obras viárias.

Por fim, esta será a última contribuição, queríamos trazer aos Vereadores a sugestão para, além da vinculação do Orçamento para manutenção e desenvolvimento do ensino, uma possibilidade importante seria colocar que a ampliação da arrecadação de impostos, o que tem ocorrido nos últimos 10 anos, haverá obviamente uma ampliação dos recursos para a Educação, que essa ampliação seja proporcional no caso da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Um dos problemas que os pesquisadores da área de financiamento têm apontado é que nos últimos 10 anos tivemos uma ampliação significativa das receitas, dos impostos, com isso grande ampliação do orçamento da Educação, mas proporcionalmente menor para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Esses recursos têm sido mais usados para a educação inclusiva do que para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Garantir e fixar que a ampliação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino seja toda ela, no caso da Educação, destinada ao MDE ou, pelo menos, seja proporcional a essa ampliação, porque isso não tem ocorrido.

Fls. nº 58
do Processo nº 003/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel – PSB) – Professor Ghiotto.

O SR. JOSÉ GHIOTTO NETO – Boa tarde a todos. Sou Professor José Ghiotto Neto, da Aprofem.

A respeito do PL do Vereador Eliseu, só quero resgatar a história de que São Paulo já foi uma referência nacional quando reservou 30% do seu Orçamento para a Educação. Chegou uma Prefeita que resolveu ampliar, reduzindo a verba. Chegou a 31%, mas na verdade “jogou” para 25%, incluiu a área social que a Samanta estava reclamando que se ampliar vai reduzir. Não vai reduzir porque a área social já está contemplada.

Semana passada, fiz até uma brincadeira aqui chamando a Secretaria da Educação de uma Prefeitura a parte, porque há nela diversas subsecretarias, de Educação vai para diversas áreas sociais.

Acredito que esse projeto corrige uma distorção, um erro que foi cometido em reservar de fato 30% das verbas da educação para educação específica. São Paulo volta a ser referência não só nacional, como a América do Sul dada a sua importância e continua contemplando as áreas sociais que continuam na Secretaria da Educação, por isso apoiamos esse projeto do Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Gostaria de fazer uma observação já que o projeto é de minha autoria.

O que você e a Samanta falaram é importante, mas temos de pensar que a cidade de São Paulo tem pouco dinheiro. Não adianta achar que tem dinheiro para tudo, tem de lembrar disso muito bem. “Tinha 14 e agora tem 28”, está certo, aumentou a arrecadação nos últimos 5, 6 anos, mas temos de começar a pensar em algo que jamais pensamos que de todos os impostos arrecadados na cidade de São Paulo, só ficam 15% na cidade. A cidade de São Paulo deve arrecadar em torno de 160 ou 150 bilhões de reais, entre imposto de renda, taxa de gasolina, tudo. Para a cidade ficam 25 bilhões, apenas. Dá para o custeio.

Numa cidade com os problemas como tem São Paulo, devíamos ter, pelo menos, o dobro, 50 bilhões para poder começar a fazer alguma coisa.

Na Educação é a mesma coisa. Falamos “a Educação tem 5 milhões e meio” e se dividirmos pelo número de alunos e pelos meses, mais 13º, etc, dará 240 reais por aluno, por mês. É claro que é pouco para uma escola 240 reais por mês.

Dizem que tem roubo, tem equivoco, é claro, tudo isso conta, mas o principal é que tem pouca verba para a cidade de São Paulo. Temos de lembrar disso muito bem.

Todo esse “carnaval” que foi feito por causa do aumento do IPTU, a média será, agora, de 12, 15% no máximo. Quanto que a Prefeitura arrecadará com isso? Arrecadará na ordem de 400 a 500 milhões, apenas, a mais. Menos de 10% do que a Educação tem.

Quer dizer, o Município inteiro arrecadará só isso, com toda essa luta que está sendo feita.

O único imposto que o Município pode mexer é com o IPTU. Tem ISS, mas se aumentar o ISS as firmas vão embora. Então, política ele pode fazer somente com o IPTU e a Planta Genérica de Valores está sem ser revista há 9 anos.

É claro que é muito bom jogar com a torcida, mas tem de ver o que está acontecendo.

Quanto que a cidade manda, todo o ano, para o Governo Federal? 3 bilhões. Esse é um dos absurdos. Além do Município só ficar com os 15%, desses 15% que ele pega, manda 3 bilhões, são 13% dos 15%, para o Governo Federal. É um absurdo. A cidade não tem dinheiro para realmente fazer uma cidade que precisamos.

Precisamos fazer, urgentemente, uma luta para que essa dívida seja re-calculada porque foi calculada com juros de 40% ao ano, foi negociada pelo Fernando Henrique e pelo Pitta, fiz uma moção com o Vereador Claudio e outros Vereadores que será votada, provavelmente, hoje, que pedimos que pelo menos um terço, ou seja, 1 bilhão, fique na cidade para investir em Metrô ou em outras necessidades. Tem a palavra o nobre Vereador Netinho.

O SR. NETINHO DE PAULA – Durante todo o ano, nesta Comissão, ficou muito claro o conhecimento na área da Educação de V.Exa. e também do Vereador Claudio Fonseca. V.Exas. são dois especialistas na área, mas o discurso do Ghiotto deve ser debatido na Comissão, gostaria de ouvir opinião dos senhores.

Se a Educação tem sido fracionada com a questão orçamentária com a área de ajuda social, ou seja um recurso que não era para estar na Educação e a obrigatoriedade passou a ser da Educação a questão social, e essa não era a função da Educação, quando conversamos com a Secretária Alda Marco Antonio, ela também reclama muito da questão do orçamento dizendo que muito do que ela tinha de fazer está em parceria.

Fls. nº 59
do Processo nº 003/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Portanto, não seria, talvez, louvável, que esta Comissão, pelo ponto de vista do Professor Ghiotto que fizéssemos, no orçamento da Educação, quanto, em termos percentuais, tem sido envolvido na área social e separar o que entendemos e os senhores separarem o que deveria ser restrita a questão da educação para discutirmos isso em termos de orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Nobre Vereador, é o seguinte: antigamente tínhamos 30% da verba da Educação que ia totalmente para manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, pagamento do professor, toda parte relacionada estritamente com a escola. Quando foi feita a mudança de 30 para 31%, tirou-se 6% que ficaram para chamada educação inclusiva, que é a educação de adultos, uniformes, transporte escolar, uma série de ações que não estavam incluídas. Transporte, eu não me lembro se estava ou não incluída. Estava, Vereador?

O SR. CLAUDIO FONSECA – Estava.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Então, uma série de ações que são consideradas sociais, mas que fazem parte do escopo da Educação, passaram a ser bancados pela Secretaria da Educação. Antes a criança não tinha, era uma forma de ter recursos, já que a Educação, pela obrigação constitucional, o Município tem de gastar 25%, não tem de gastar 30%. Isso é decisão de cada Município. Então, o que se fez? Mantiveram-se os 25% que a Constituição exige e alocou-se mais 6%, na verdade, pegou-se 5% que estava na Educação e colocou nessas outras questões que são a educação de adulto, etc, que não contavam como sendo da Educação. Foi isso que fizeram.

Gostaria de fazer mais uma observação. O Governador Brizola, quando assumiu o governo em 82 e depois foi re-eleito, fez uma grande revolução no ensino no Rio de Janeiro e que se refletiu no Brasil inteiro. Sabe quanto ele gastava do orçamento com a Educação? Lá a Educação era inclusiva também, porque fazia escola de educação integral de tempo integral. São duas coisas. A educação integral inclui todas essas ações que alguns chamam de sociais. Bom, quanto que o então Governador gastava do orçamento? Não era do Município, porque ele era Governador, do Estado que tem muito mais dinheiro que o Município. 49%, para vocês terem uma ideia. Era quase metade do orçamento do Estado do Rio de Janeiro era usado na Educação. Era uma questão de vocação política.

Hoje, por exemplo, se entrar um Prefeito e quiser fazer o orçamento destinando 50% para a Educação, ele pode. Você é obrigado a por 31%, mas se quiser destinar 50%, pode. É uma questão de política e de correlação de forças com a sociedade.

Tem a palavra o nobre Vereador Netinho de Paula.

O SR. NETINHO DE PAULA – Na verdade, quis discutir esse assunto até para entender um pouco porque achei curioso quando ele disse sobre a área social na Educação e da reclamação da Secretaria também com relação ao orçamento.

Quer dizer, há uma insatisfação e não há uma integração de gestão nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Ou ter uma integração e ninguém reclamar, afinal de contas, teoricamente, seria o mesmo governo.

O SR. NETINHO DE PAULA – Se isso for verdade, nessa linha de raciocínio, existiria alguma coisa que poderíamos fazer, na Comissão, para direcionar?

O SR. CLAUDIO FONSECA – Só para complementar a discussão. Primeiro é bom entender que a questão do financiamento para a Educação está disciplinada tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Na LDB, em particular os artigos 69, 70 e 71, se não pacifica a questão, pelo menos, deixa claro o que vem a ser gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino. Ou seja, aquilo que pode ser gasto dos recursos vinculados com manutenção e desenvolvimento do ensino e a lei, até para afastar eventuais dúvidas diz num artigo aquilo que é caracterizado ou não como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso está muito claro.

O debate sobre vinculação de receitas para a Educação data do século retrasado, da Constituição de 1834. Felizmente, aqueles que compreendem a vinculação, por ser a educação estratégica para desenvolvimento da nação, que não pode ficar ao bel-prazer desse ou daquele governo, entenderam que deveria se manter a vinculação, ter receitas vinculadas.

No processo constituinte de 1988 esse debate voltou a tona e havia aqueles que queriam retirar vinculação de gastos para a educação, como depois acabou também sendo incluído para a saúde 15%. Esse debate é antiquíssimo. Participaram várias entidades defendendo a vinculação, venceu tese da vinculação e foi ampliado, inclusive, porque até 1988 eram 12% de recursos da União e 18%

Fls. nº 60
do Processo nº 003/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

dos Estados e Municípios e foi ampliado para 18% o mínimo da União e ~~25%~~ para Estados e Municípios como recurso obrigatório a ser gasto com Educação.

Concordo plenamente que o conceito de Educação é mais elástico do que propriamente dito, somente aquelas atividades que ocorrem associado ao processo ensino – aprendizagem no estrito senso.

Nós podemos acolher a ideia de que a educação envolve e tem interface com assuntos relacionados ao esporte, ao lazer, à cultura, à recreação, mas nada disso a Lei Orgânica do Município deixava de atender. Por isso me opus, em 2001, à mudança da Lei Orgânica do Município, porque tudo que a Secretaria de Educação pretendia fazer no CEU, por exemplo, é possível; é possível ter lá a piscina para a prática esportiva dos alunos, como tinha nas escolas anteriormente quadra esportiva, professor de educação física, que é pago com recursos próprios da educação, assim como a bola, a rede, tudo. É possível, sim, porque é manutenção e desenvolvimento do ensino.

O problema é que em 2001 não era esta a questão: se ia ter atividades nesse conceito mais elástico de educação, de ensino, de manutenção e desenvolvimento de ensino, se íamos ter atividade cultural. O problema era acolher inclusive os gastos com os programas de Renda Mínima, do Bolsa Trabalho, do Começar de Novo; enfim, esses programas que foram incluídos que são mais custosos e o momento em que foram feitos também.

Acho que todos se recordam que foi aprovada aqui a redução do percentual destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, e era o momento em que tínhamos ainda escolas de lata. Era uma contradição reduzir recurso quando se precisava atacar um problema que era crônico.

Estou dizendo isso porque a mim custou muito caro a defesa; a questão de estar aqui ou não era tão fundamental assim, mas foi um debate que nós fizemos e, ao fina dele, votei contra a orientação do partido e isso e me custou não ser candidato à reeleição. Essa é a realidade e eu sei muito bem o que significa isso.

É, então, possível abrigar todas as observações que você fez em relação a esses conceitos de educação com os quais eu também concordo, porque educação tem de ser plena. Só que não dá para aceitar a redução do jeito que foi feita para abrigar o Renda Mínima, o Leve Leite, o Começar de Novo, todos os programas de assistência dos quais foram apropriados 5% da educação.

Há também uma ideia errada das pessoas de que a educação fica com 25% ou 31% das receitas do Município. Isso não procede, porque, ao observarmos o Orçamento da cidade de São Paulo, verificamos que a receita está proposta para o próximo ano já com as correções feitas pelo Relator, portanto, o substitutivo da proposta do Governo que chegou aqui, que considerou os 564 milhões que serão arrecadados com a votação do IPTU. Por ser da educação e cuidar desse assunto juntamente com o Vereador Eliseu Gabriel, e outros tantos que estão aqui, votei no IPTU por várias razões, entre elas até a vinculação, porque se aumentar 564 milhões, para quem está querendo expandir a rede física escolar, investir na formação de professores e investir na manutenção e desenvolvimento do ensino, com esse dinheiro, 31% vinculados, no mínimo 170 milhões irão para a educação.

Só por isso eu já teria uma razão para votar no aumento da arrecadação de tributos da cidade de São Paulo. Mas não foi essa a única razão, até por outros problemas que temos na Planta Genérica de Valores. Mas sustento a defesa daquilo que foi feito aqui. Então, teremos um orçamento com a ampliação do IPTU, com a ampliação do ISS, tendo em vista a maior arrecadação e fácil desempenho da economia.

Em relação aos precatórios, um lado negativo para nós, porque a Prefeitura poderia gastar 2 bilhões e 300 milhões com precatórios e, com a votação da PEC nº 12 no Congresso Nacional, ela vai gastar 480 milhões. Então, serão quase 1,9 bilhão remanejados dentro do próprio Orçamento para outras despesas, de investimentos, projetos, programas, etc. Com isso, o Orçamento terá uma receita de 2 bilhões e 800 milhões. Essa é a receita prevista para o próximo ano. Qual é a receita prevista para educação no próximo ano? Seis bilhões e 65 milhões; menos de um quarto disso, acho que 22%. Isso é educação inclusiva: 31%. Isso porque as receitas vinculadas à educação são as receitas tributárias e as de transferência somente, não é a receita corrente líquida do Município. Não se gastam 31% da receita global do Orçamento com educação inclusiva. E se não se gastam os 31%, gastam-se menos do que os 25m com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para finalizar, penso que seria bastante importante fazer esse debate sobre financiamento para educação. Penso que os movimentos não são apenas aqueles que têm interesse na educação, mas que têm interesse no funcionamento da Cidade, na sua capacidade de investimento. Nós teríamos de

Fls. nº 61
do Processo nº 003/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

fazer um movimento para repactuar a dívida do Município. O Vereador Eliseu Gabriel falou que no ano que vem serão 3 bilhões comprometidos com o pagamento do serviço da dívida. Não serão 3 bilhões; serão 3 bilhões, 640 milhões que serão comprometidos com o pagamento de uma dívida que, na pior das hipóteses, já foi paga.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Calculada com juros a 40% ao ano.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Calculada com juros a 40% ao ano. Estamos em outra realidade, a de saber como foi a formação da dívida do Município com a União. Então, seria uma questão necessária a União repactuar não só a dívida do Município de São Paulo como também a dos outros Estados e Municípios que foram feitos na mesma base. É lógico que temos interesse em vinculação, se esse dinheiro ficar na Cidade, tanto para a Saúde como para a Educação ou para a Assistência Social. Até o Vereador Netinho falou, com a autoridade de quem tem debatido bastante essa matéria, que faltam recursos na Secretaria de Assistência Social para os programas sociais.

Então, eu acho que é bom aprofundarmos essa discussão sobre o financiamento da educação, e quando eu propus que 31% fossem para manutenção e desenvolvimento do ensino, eu também o fiz dando esse conselho de que a educação envolve esporte, cultura, lazer, recreação, o que é próprio da educação.

O SR. _____ - Vereador, não sei se entendi direito, mas V.Exa. disse em sua fala que o Renda Mínima estaria dentro desse percentual da discussão. Mas não estava. Eu me lembro de que, na época da discussão dos 31%, foi um debate que não foi realizado apenas no PC do B, mas também no PT, porque havia gente que era contrária também, mas a divergência que tinha o pessoal da Educação é que nessa verba estavam contida as despesas de material escolar, uniforme, transporte, merenda e outras coisas mais. O Renda Mínima é um programa à parte, não está dentro da verba da educação. Aliás, é uma lei.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Como já estamos bastante atrasados, vamos acelerar as intervenções para podermos prosseguir. Tem a palavra, Vereador Claudio.

O SR. CLAUDIO FONSECA – O Renda Mínima estava vinculado inclusive à frequência e desempenho escolar, quando foi criado, e, como também era pago a alunos matriculados na rede estadual, debatíamos quanto da receita da Secretaria do Estado da Educação seria apropriado pelo Município para cobrir o Renda Mínima. E esse programa só existia com essa vinculação, anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Agora, tem a palavra o último inscrito para falar sobre o PLO 03/09, o Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Boa tarde, sou do Fórum Municipal de Educação. Cumprimento todos os Vereadores. Para lembrar o Vereador Netinho de que o problema do PLO ou de outros projetos é que não especifica claramente que seja manutenção e desenvolvimento do ensino. Então, nessa rubrica entraria tudo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Especifique.

O SR. MAURO – Não, estou dizendo isso, porque...

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Acho que a própria Lei Orgânica estabelece o que é despesa de manutenção e desenvolvimento e o que não é. Isso tudo está especificado.

O SR. MAURO – É que, pela orientação que tive, ia ficar clara a nossa posição no Fórum. Quando houve essa questão da discussão, houve também duas questões graves: uma foi essa redução de 30 para 25, na Lei Orgânica, e logo em seguida se aprovou uma lei municipal colocando os aposentados nessa verba da educação, o que, de fato, reduziu-se a verba para cerca de 15%. Então, o que estamos criticando é que na LDB tem essa distinção do que seja manutenção e desenvolvimento do ensino, só que também não ficou tão clara essa questão dos aposentados, e o pessoal lá em Brasília está discutindo, inclusive há até umas ações no Estado responsabilizando o Governo Estadual por ter gastado verba da manutenção e desenvolvimento do ensino para educação.

Outra questão para a qual eu gostaria de chamar a atenção é que em 1996 houve a lei do Fundef, que obrigou a colocar 60% em salário de professor. A nossa sugestão é exatamente para que se faça uma questão bem pontual. Por exemplo, chegou um tempo em que se colocava no gasto da manutenção dos CEUs a Guarda Civil que estava instalada neles. É um absurdo, porque se colocava tudo no CEU. Vereador Netinho, o que queremos da área da educação é que se especifique claramente o que é

Fls. nº 62
do Processo nº 003/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

assistência social e o que é manutenção e desenvolvimento do ensino, porque, do jeito que está em São Paulo, estão incluindo na verba, por exemplo, os aposentados; ninguém está contra aposentado receber recuperação de perdas, mas que se incluísse o aposentado, então, na área da Assistência Social ou na da Previdência.

Por último, como sugestão, lembro o caso do IPTU, que vai dar 450 ou 500 milhões, mas, ao mesmo tempo, está sendo discutido aqui na cidade de São Paulo, não nesta Casa, a aprovação de um túnel na região do Jabaquara ou na região da Água Espraiada no valor de 2 bilhões, que vai ser a fundo perdido.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mas isso é feito com operação...

O SR. MAURO – Não, mas é uma operação que gostaríamos que fosse trazida para a Casa, porque, na verdade, esse túnel não existe na lei de 2001, foi introduzido depois; inclusive está até fora do planejamento. Então, como proposta que se fizesse uma regulamentação mais clara e objetiva, talvez na linha do que o Vereador Netinho propôs, do que seja efetivamente gasto de manutenção e desenvolvimento do ensino, destacando-se a questão dos aposentados e o que é assistência social; porque uma coisa é dar lanche dentro da escola, outra, é abrir a escola no fim de semana para a comunidade ir lá lanchar. Há uma diferença.

Também cobro da Comissão, e talvez isso possa até ser deliberação da Comissão, para que o Secretário venha trimestralmente prestar contas sobre a execução orçamentária na área da educação. Por último, que haja uma Subcomissão Permanente acompanhando essa execução orçamentária mensal, até para ficar bem claro e para podermos contrapor uma planilha dos Vereadores da Câmara como fiscal do Executivo, que é o órgão executor. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Como não há mais inscritos. Dou por encerrada a audiência pública sobre o PLO 03/09, de autoria deste Vereador.

Passemos ao PL 261/09, do Vereador Donato, que “dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança, e dá outras providências.”, referente à falta de vagas nas creches da rede municipal às crianças carentes, não atendidas pela rede pública.

A primeira inscrita para falar sobre o PL 261/09 é a Sra. Cremilda.

A SRA. CREMILDA – Boa tarde. Quero dizer que, quanto mais ignorante é um povo, mais ele aceita corrupção como natural e inevitável.

Eu presto muita atenção no que fala o Vereador Eliseu, porque sempre o tive como uma pessoa proba e continua sendo, embora tenha feito uma observação que me arrepiou.

Sobre o Orçamento, quando é muito o dinheiro e quando há corrupção e roubo, rouba-se muito. Quando se rouba pouco, também se rouba muito. Eu não gostaria de ouvir mais da boca de nenhum Vereador, principalmente de um Vereador como o Eliseu, que se considera que há corrupção. Não podemos aceitar a corrupção e o roubo da verba pública como algo natural e inevitável. Roubos podem continuar a acontecer, a corrupção pode continuar assolando a escola pública vergonhosamente, e eu posso ser a única voz neste Brasil que vai dizer que não é natural e é evitável, sim, porque não é natural.

Sobre o PL do Vereador Donato, toda vez que vemos um projeto voltado à criança e ao aluno de modo direto, ele já tem a nossa simpatia de cara. Mesmo tendo acontecido como aconteceu hoje, porque nosso trabalho é voluntário, e todo mundo sabe que trabalho voluntário é ingrato e cruel; não sendo sindicalistas, não ganhamos pontos para falar, somos do povo e não dá para seguir e acompanhar tudo e fazemos aquilo que dá para fazer; às vezes até fazemos até um esforço sobre-humano. Eu não tive acesso ao projeto e pedi uma cópia, mas fui informada de que não podiam me passar para economizar, e me mandaram procurar na Internet. Mas não é todo mundo que tem Internet, não; vocês estão enganados, porque Internet é um mecanismo muito interessante e eu tenho, sim, graças a Deus, mas nem todo mundo tem, não.

Também não acredito que vá resolver o problema da falta de vaga nas creches a assinatura de um PL, ainda que pese o esforço do Vereador Donato, ainda que seja importante e interessante; eu acredito na vontade dele, mas não é um PL que resolverá. Para resolver o problema de falta de vagas nas escolas públicas e nas creches, só acabando com a corrupção e com o roubo, fazendo um trabalho sério. Tem de haver um esforço conjunto de todos os Vereadores desta Casa; não basta meia dúzia de Vereadores espernearem e o Vereador Donato fazer um projeto e jogar para a platéia; precisa haver um esforço conjunto, porque criança na escola é fundamental, é importante, e se

Fls. nº 63
do Processo nº 003/09
Mario Sergio Norta
RF 101.086

instalarmos creches em todas as regiões, todos os cantões, mesmo nos lugares onde não há Internet, precisaremos de muito menos dinheiro para gastar com esse povo nas penitenciárias.

É o que eu tinha a dizer. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Sra. Cremilda, como a senhora citou o meu nome, quero dizer que eu não estou defendendo corrupção; existe uma desinformação por parte da população, que pensa que não há dinheiro porque o dinheiro é roubado. Não é isso. O que eu quis dizer é que eu sou contra o roubo, e todos aqui corremos atrás para evitá-lo. Mas o problema não é só o roubo, que é uma parte do problema; temos de ver o financiamento da educação, que é muito pequeno. Foi o que eu quis dizer. Claro que eu não sou a favor disso, Cremilda. Por favor.

Tem a palavra o Sr. Giotto.

O SR. JOSÉ GHIOTTO NETO – Boa tarde. A ideia do Vereador é boa, só que ela traz um caminho que considero errado: a obrigação de construção de creches é da Prefeitura de São Paulo. Já o convênio não é uma boa coisa, e eu tenho razões para dizer isso, porque, no Conselho Escolar, eu descobri muita corrupção. Não estou dizendo que nas creches conveniadas existe corrupção, mas em 2008, tivemos de denunciar duas creches ao Ministério Público, que foram fechadas depois. Agora, partir para uma terceira etapa, que seria financiar a compra de vagas, aí já se abre um caminho para a terceirização. Penso que este é o grande risco do projeto: dar um caminho ao serviço público para terceirizar o próprio serviço de creches.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra a Sra. Samanta.

A SRA. SAMANTA – Boa tarde aos Srs. Vereadores e a todos. Queria reforçar alguns pontos, porque não concordamos com tudo, apenas com alguma parte das questões.

A nossa crítica não é apenas a esse PL, e em outras ocasiões já discutimos que pelo menos cinco projetos de lei foram apresentados este ano com o mesmo caráter, que é de transferência, ou diretamente para as mães, por meio de bolsa, ou para a iniciativa privada.

Esses projetos não são de nenhum partido, de jeito nenhum; esses cinco projetos foram apresentados por diferentes partidos, mas a orientação que tem prevalecido nos projetos de lei é essa, e é isso que questionamos.

Especificamente em relação ao projeto que prevê a concessão de bolsas em creches particulares, ponderamos o seguinte: diferentemente do ensino superior, que no Brasil, nos últimos 40 anos, foi construído prioritariamente pela iniciativa privada, por universidades privadas – o ProUne, em parte, tenta responder a essa distorção, que é histórica; no caso da educação infantil, a participação sempre foi do Poder Público. Então, a construção de creches, fundamentalmente, é feita pelo Poder Público no Município de São Paulo e no País; seja por meio de creches diretas ou conveniadas, o financiamento é para creches públicas.

Por isso reforçamos a importância da rede pública de creches, porque inclusive tem parecido para os Vereadores que esse problema é novo. Esse problema não é novo. O primeiro movimento por creches na cidade de São Paulo surgiu em 1979, ou seja, são apenas 30 anos de luta por creches no Município. Por exemplo, em 1979 só existiam quatro creches municipais. Como fruto da luta daquele movimento no período, passamos a ter, em 1981, em 1982, 134 creches. Em dois anos, passamos de 4 para 134 creches e de lá para cá o aumento é gradativo nas diferentes gestões; todas têm seu mérito.

Essa ampliação deve continuar a ocorrer com destinação de recursos para creches diretas e conveniadas, inclusive num esforço de ampliação maior. Humildemente, solicito dos Vereadores que no caso da educação infantil, que haja mais cuidado com os projetos de lei que têm sido elaborados que a Câmara Municipal retome seu papel central de fiscalização do Poder Executivo, uma fiscalização autônoma e crítica das ações da Secretaria e do Poder Executivo como um todo, porque as questões da educação infantil precisam ser resolvidas com a ampliação de recursos para educação infantil.

Só para dar um exemplo, e eu já falei isso em outra ocasião, com o orçamento do Leve Leite, 13 milhões por ano, seria possível, em quatro anos, construir, operar e manter, 250 creches, atendendo 30 mil crianças. Esse é um exemplo de algumas distorções graves que há no Orçamento.

Reforço, portanto, a prioridade na educação infantil pública, seja ela com creche direta ou conveniada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Como não há mais nenhum inscrito, dou por encerrada a

Fls. nº 64
do Processo nº 003/09
Mário Sergio Norta
RF 101.086

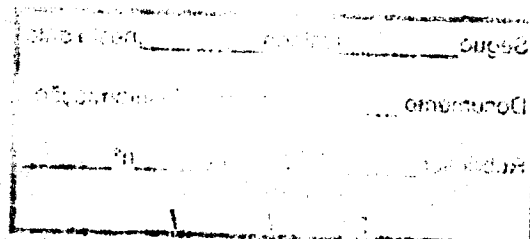
audiência pública sobre o PL 2661/09, de autoria do nobre Vereador Donato.

O PL seguinte é o de número 479/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que "cria o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, e dá outras providências.". Para falar sobre esse projeto, está inscrito o Sr. Marcos.

O SR. MARCOS – Boa tarde. Represento o gabinete do Vereador Kamia e, como o tempo está escasso, coloco-me à disposição para alguma pergunta que venha a surgir. Digo também que a ideia do projeto surgiu porque o Vereador Kamia, assim como o Vereador Claudio Fonseca, o Vereador Claudinho e o Vereador Eliseu, é da zona Norte, e lá um centro de juventude foi criado há três anos com a ajuda de todos, e, a partir desse centro da juventude, a ideia foi a de começar a fazer reuniões com jovens, usando o centro de juventude para isso.

Sabemos que, no decorrer do tempo, outros bairros terão centros da juventude semelhantes e com a mesma finalidade. A ideia, então, é ter alguma política de interação das escolas nos espaços em que a Prefeitura tem disponível para criar atividades de conversação, palestras, seminários, atividades lúdicas para jovens ligados ao centro da juventude na faixa dos 13 aos 18 anos ou até 29 anos, como a própria Secretaria de Participação e Parceria faz.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Como não há mais ninguém inscrito para falar sobre o PL 479/09, agradeço a todos a presença e dou por encerrada esta audiência pública.



ATMCH 018822 018844
070.107 97
01882222

P/ redistribuição

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Atila Russomano
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em: 31/03/2011.
 Pres. **4**
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Cláudio
 deferido na reunião ordinária de: 13/04/2011
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 26.04.11

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Cláudio
 deferido na reunião ordinária de: 04/05/11
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 11.05.11

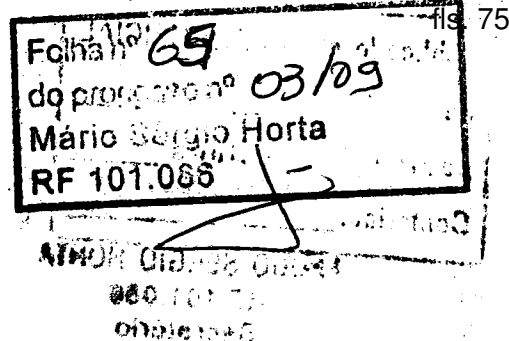
S

Segue _____ juntado _____ nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 64
 Em 13/05/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 00340/2011

PARECER Nº 16- 00340/2011 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2009.

De autoria do n. Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto visa alterar o ^{capítulo} a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em síntese, a proposição pretende ampliar de 31% para 36% o limite mínimo de aplicação da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino na rede municipal de educação e, ao mesmo tempo, estabelece parcela deste montante a ser investido especificamente em educação inclusiva.

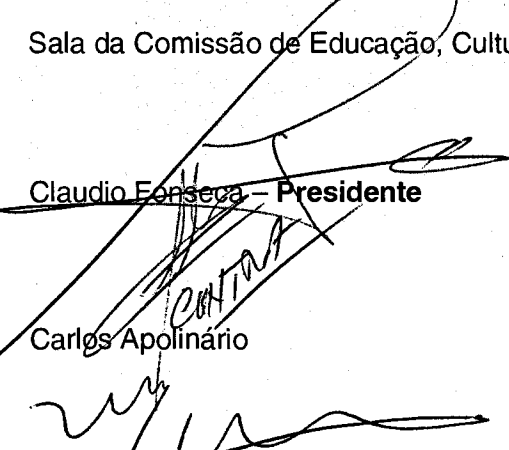
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade (fls 12 a 14).

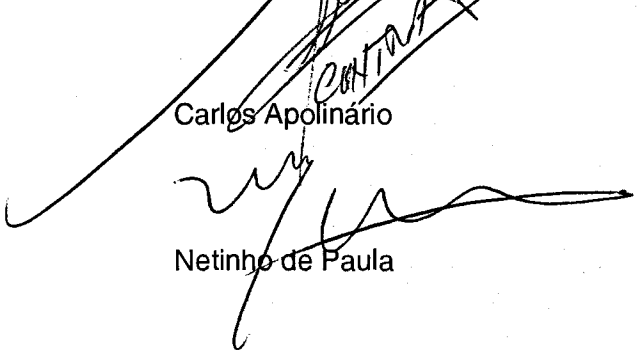
No âmbito que esta Comissão deve analisar, entendemos que a proposta é meritória, atinge o interesse público e deve prosperar. Trata-se de proposta que visa aumentar a dotação orçamentária destinada ao financiamento da rede municipal de ensino, sem comprometer os investimentos na educação inclusiva, cujos programas têm sido desenvolvidos, em grande parte, por outras Secretarias e órgãos municipais.

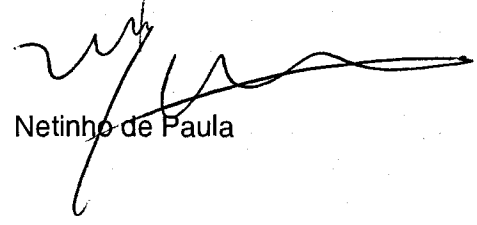
Além disso, da maneira como apresentada, a matéria também proporciona melhores condições para que demais investimentos, tais como o necessário aumento do atendimento da demanda por educação infantil, tenham maior viabilidade de implantação.

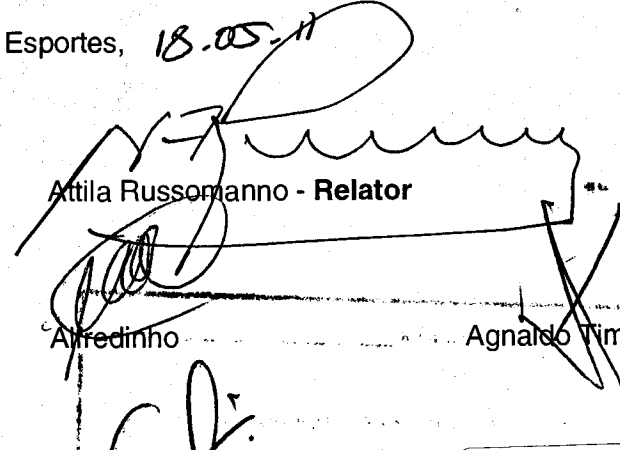
Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

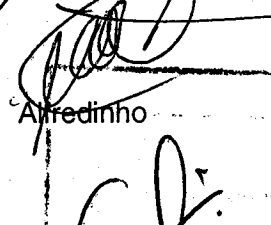
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 18.05.11

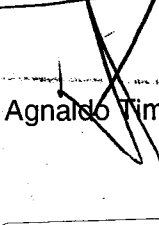

Claudio Fonseca - Presidente

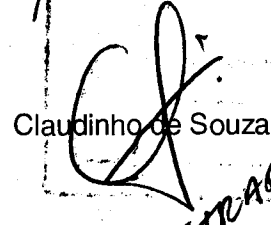

Carlos Apolinário


Netinho de Paula


Atila Russomanno - Relator


Alfreidinho


Agnaldo Timóteo


Claudinho de Souza

17 - RELCOM
17- 00349/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/05/2011
pagina 18+ coluna 2
Conferido: 
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 19/05/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20.05.11 às 12 h 00


Vera Niza Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Mário Aurelio
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/05/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º Artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador **Milton Leite**
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/05/2011
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
66 69
coluna de informação
sob nº **21.10.11**
Ass: 
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 66
Do Processo nº 04-003/09
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de outubro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
-

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 25ª audiência pública, da Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, na Presidência; Donato; Atílio Francisco; Roberto Tripoli; Aníbal de Freitas; Ricardo Teixeira e Celso Jatene.

Solicito à Secretaria a leitura do item 1.

- É lido o seguinte: (PL 570/94)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do item 1.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 79/95)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Dr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Subsecretaria de Receita Municipal.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia a todos. Com relação a este projeto de lei encontramos apenas um óbice que é com relação ao impacto no Orçamento porque este desconto de 1,5% a todos os proprietários que plantarem uma árvore na frente de seus imóveis não tem como aferir quantos serão esses proprietários que vão aderir. Não nos foi enviado nenhum impacto de renúncia da receita do IPTU e isso vai de encontro a Lei de Responsabilidade Fiscal. E é por este motivo que queremos que este projeto de lei não prospere.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do item 2.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 342/08)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Dr. Douglas Amato.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Presidente, com relação a este projeto de lei que na verdade altera a Lei 10.923, que concede incentivo fiscal aos projetos culturais no âmbito desta municipalidade, há um problema que encontramos no parágrafo 3º, que dá uma nova redação ao antigo parágrafo 4º. Fala assim a proposta: "a Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%." A redação original falava: "não poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%." Então, eu acho que foi suprimido o termo, a palavra, "não" e ficou meio incongruente. Acho que se for mesmo esta redação, se não for um erro, a melhor redação seria: "somente não poderá ser superior a 5% e não inferior a 2%", não tem cabimento, não tem lógica isso. Com relação ao parágrafo 2º, diminuí o limite do certificado de incentivo fiscal de 20% para 14% e ao mesmo tempo retira o desconto de 30% na redação original da lei. Com isso embora as justificativas expressassem que não haveria redução no impacto tanto do ISS, quanto do IPTU, na verdade, se colocasse em prática, haveria a redução dessas receitas, então, também, não foi elaborado um estudo sobre o impacto orçamentário. É por isso também que achamos que este projeto não deve prosperar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos... (rodízio 3)

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto 342.

Declaro aberta a audiência pública do Projeto 62/2010.

O SR. _____ - De autoria do Vereador Wadih Mutran, introduz medidas pragmáticas quanto ao lançamento do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Folha nº 68
Do Processo nº 04-003/09
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 79 ✓

O SR. _____ - Apenas uma observação com relação a este Projeto, porque o lançamento do IPTU leva hoje em consideração, além do auto de conclusão do imóvel, as plantas que não são fornecidas no certificado de conclusão para fins de Habite-se. A planta normalmente abrange, além do auto de conclusão, algumas áreas que são, pela nossa legislação tributária para incidência do imposto predial, como áreas de piscina, área de estacionamento, também são submetidas à incidência do IPTU.

Então, além do auto de conclusão, a nossa legislação tributária vai um pouquinho além. Não vemos como prosperar esse projeto porque já está incluída na nossa legislação tributária.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 62/2010.
Item 5, Projeto 327/2010.

O SR. _____ - De autoria do Vereador Jamil Murad, dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 327/2010.
Item 6, Projeto 425/2011.

O SR. _____ - De autoria do Executivo, dá nova redação ao "caput" do artigo 8º, da Lei 13.769, de 26 de janeiro de 2004, que aprova a Operação Urbana Consorciada Faria Lima, renumera seu parágrafo único como § 1º e acresce-lhe o § 2º.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Antes de declarar aberta a audiência, tem o requerimento do nobre Vereador Celso Jatene.

- É lido o seguinte: "Considerando a complexidade ...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – De acordo com a orientação da assessoria jurídica, monocraticamente retiro o referido Projeto da audiência e concedo vistas ao Vereador Celso Jatene.
Item 7, PLO 004/2008.

O SR. _____ - PLO 004/2008, de autoria do Vereador Donato, acrescenta artigo 190-A à Lei Orgânica do Município (determina que o Município aplique anualmente no mínimo 2,5% da receita proveniente de impostos na ampliação da rede de Metrô, até que a mesma atinja o patamar de 200 km).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 004/2008.
Item 8, PLO 003/2009.

O SR. _____ - PLO 003/2009, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre alteração do caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências (ref. a fixação de percentuais e regras de destinação de recursos à Educação).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao Vereador Eliseu Gabriel, autor do Projeto.

O SR. ELISEU GABRIEL – Sr. Presidente, Srs. Vereadores esse Projeto de Lei Orgânica é muito simples: ao contrário do que muitos imaginam, ele não exclui a educação inclusiva, mas mantém para essa rubrica os 6%, percentual que foi definido em 2002, se não me engano, por

Folha nº 69
Do Processo nº 04-003/09
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 80

ocasião de uma mudança na Lei Orgânica e também de uma lei que, baseada na Constituição Federal, estabeleceu o que é gasto, inclusive, para a manutenção e desenvolvimento da educação.

Então, a diferença é a seguinte: passaríamos a contar com 30% para o desenvolvimento e manutenção da educação - que hoje conta com o percentual de 25% - e manteríamos os 6% da educação inclusiva, passando de 31% para 36%. Basicamente é essa a proposta.

Era o que eu tinha a dizer. Não sei se alguém tem alguma questão. Estou à disposição.
(Pausa) Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PLO 3/2009.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas do dia de hoje. Está encerrada a reunião.

Segue	<u>m</u>	por	<u>n</u>	data	<u>data</u>
Documento	<u>D</u>	de	<u>n</u>	origem	<u>n</u>
Rubricado	<u>D</u>	sob folha	<u>D</u>	nº	<u>00</u> <u>2</u>
Em <u>6</u> / <u>12</u> / <u>11</u>					

Vera Niza Rodrigues Ribeiro
Ass. Parlamentar
DF-101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 870 do proc. MS: 82
Nº. 04-3 de 2009
O funcionário [assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberta a audiência pública ao PL 570/1994.

O Sr. Secretário procederá à leitura.

- É lido o seguinte: (PL 570/1994)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 570/1994.

Item 2. PL 79/1995, do Vereador Wadih Mutran.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 79/1995)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 79/1995.

Item 3. PL 467/2005, do vereador Adilson Amadeu.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 467/2005)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 467/2005.

Item 4. PLO 04/2008, do Vereador Donato.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 04/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 04/2008.

Item 5. PL 342/2008, do Vereador Aurélio Nomura.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 342/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 342/2008.

Item 6. PLO 03/2009, do Vereador Eliseu Gabriel.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 03/2009)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 03/2009.

Item 7. PLO 06/2010, do Vereador Ushitaro Kamia.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 06/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos,

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

está realizada a audiência pública ao PLO 06/2010.
Item 8. PLO 62/2010, do Vereador Wadih Mutran.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 62/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 62/2010.
Item 9. PL 327/2010, do Vereador Jamil Murad.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 327/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 327/2010.
Item 10. PL 368/2011, da Vereadora Sandra Tadeu.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 368/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 368/2011.

Segue 2 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 73 e 74 Em 08/03/12

Caio Cesar Rodrigues CR
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 do proc. fls. 86
nº 04-003 de 2009

CL
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

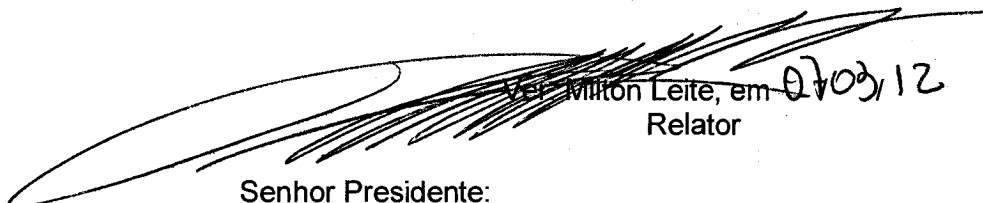
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2009:

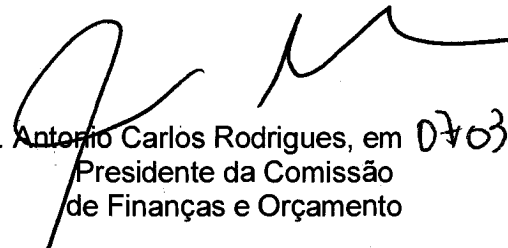
1º) Qual o impacto, em cada programa da Secretaria Municipal de Educação, com a elevação de recursos pretendida pelo projeto?

2º) Os recursos atualmente destinados são suficientes para obtenção das metas estabelecidas para o ensino municipal?

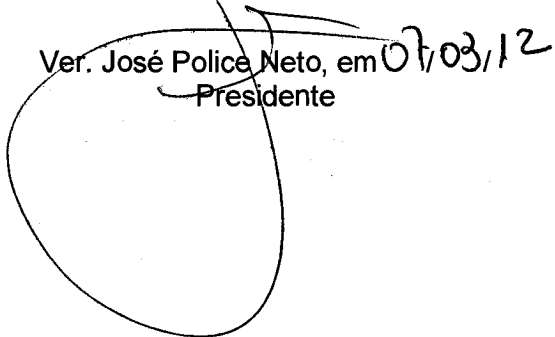
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Milton Leite, em 07/03/12
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 07/03/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em 07/03/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 do proc. fls. 87
nº 04-003 de 2009

CA
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 06 de março de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00037/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

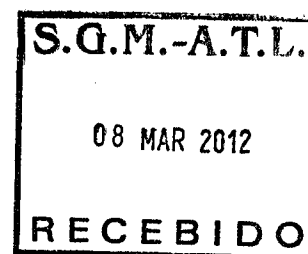
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica 003/2009, de autoria do Eliseu Gabriel, que "Dispõe sobre alteração do caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do capítulo I, do título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[Signature]
Elene Carvalho Pinha
RF: 553.463 9.00

Redistribuído ao nobre Vereador Donato

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de abril de 2012

[assinatura]
Presidente

Segue 1 juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 35 e 83 Em 12/10/12
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 89

São Paulo, 15 de junho de 2012.

Folha nº 78 do proc.
nº 04.003 de 2009

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 266/12-c

Ref.: Ofício SGP12 nº 00037/2012

15 - DOCREC
15- 00304/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/09, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que introduz alterações no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para aumentar o percentual da receita destinada à educação no Município.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

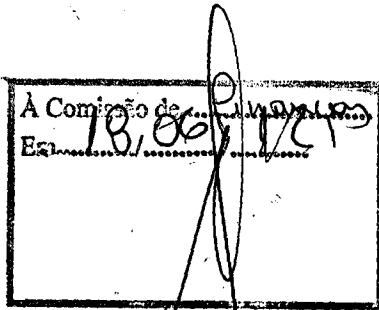
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 003-09

15 - DOCREC
15- 00304/2012

Matéria PLO 3/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
PERÍODO: 01/01/2011 a 31/12/2011

	Realizado	Realizado
Receita Resultante de Impostos	23.369.317.949,85	23.369.317.949,85

A - Manutenção e desenvolvimento do Ensino - Art 2º Lei 13.245/01

Órgão	Função/Subfunção/Programa	Empenhado (a)	Aplicação proposta (b)	Impacto (b-a)
SME	12.122.1124 Acesso à educação e qualidade do ensino - Educação integrada	218.605.236,85		
	12.122.1126 Acesso à educação e qualidade do ensino - Ampliação do tempo de permanência do aluno	15.080.380,94		
	12.122.1127 Acesso à educação e qualidade do ensino - Formação, Avaliação e Aprimoramento do Ensino	56.404.827,56		
	12.122.2610 Suporte administrativo	249.197.850,79		
	12.126.2620 Sistema de informação e processamento de dados	132.841.519,48		
	12.128.1127 Acesso à educação e qualidade do ensino - Formação, Avaliação e Aprimoramento do Ensino	6.402.368,05		
	12.361.1122 Acesso à educação e qualidade do ensino - Ensino fundamental	2.443.789.881,57		
	12.361.1123 Acesso à educação e qualidade do ensino - Educação de jovens e adultos	2.627.211,54		
	12.361.1127 Acesso à educação e qualidade do ensino - Formação, Avaliação e Aprimoramento do Ensino	14.192.596,26		
	12.365.1121 Acesso à educação e qualidade do ensino - Educação infantil	2.751.309.807,50		
	12.367.1125 Acesso à educação e qualidade do ensino - Educação especial	25.287.251,19		
	SUBTOTAL	5.915.738.931,73		
	(-) Recursos Adicionais do Fundeb	1.024.419.121,11		
	TOTAL	4.891.319.810,62		
EGM	04.331.2950 Benefícios a servidores	1.072.592,97		
	09.271.2940 Previdência dos servidores	1.487.072.414,91		
	09.272.2950 Benefícios a servidores	652.572,71		
	09.331.2610 Encargos Gerais do Município	178.548.762,40		
	28.841.0000 Encargos Especiais	4.062.572,84		
	TOTAL	1.671.408.915,83		
SMT	26.453.1262 Melhoria da mobilidade urbana - Transporte público	57.076.905,00		
TOTAL A - Despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Art. 3º Lei 13.245/01		6.619.805.631,45	7.010.795.384,96	390.989.753,50
Percentual		28,33%	30,00%	

2010-0.135.692-2

Verificação de Rôndrigues
RF 041123 - SGP-12

Folha 01 de 01
Materia PLO 2009/2009, DAQUEL MARINHO GODOI
nº 041123 de 2009
LUS FERRAZ DE ARAUJO

SME/NPC-26/09/2015

CÓPIA

Roseli Avelar
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/NPC

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

PERÍODO: 01/01/2011 a 31/12/2011

B - Despesas relativas à Educação - Art 3º Lei 13.245/01

Órgão	Função/Subfunção/Programa	Empenhado	Aplicação proposta	Impacto (b-a)
SME	12.122.1124 Acesso à educação e qualidade do ensino - Educação integrada	86.706.491,63		2010-0.135.692-2
	12.122.2610 Suporte administrativo	2.471.794,98		
	12.306.1128 Acesso à educação e qualidade do ensino - Alimentação escolar	263.075.652,43		
	12.361.1123 Acesso à educação e qualidade do ensino - Educação de jovens e adultos	7.062.582,46		
	12.367.1125 Acesso à educação e qualidade do ensino - Educação especial	17.967.925,28		
	TOTAL	377.284.446,78		
FMAS	08.242.1142 Fortalecimento da rede de proteção social - Especial	8.098.190,11		
	08.243.1141 Fortalecimento da rede de proteção social - Básica	210.547.371,33		
	08.243.1142 Fortalecimento da rede de proteção social - Especial	59.075.550,85		
	TOTAL	277.721.112,29		
SMPP	12.126.1320 Incentivo à produção cultural e à interação criativa	51.571.593,53		
SMADS	12.361.1143 Fortalecimento da rede de proteção social - Assistência Geral	146.248.923,61		
SEMDT	12.366.1410 Estímulo ao emprego e à qualificação dos trabalhadores	4.206.593,39		
SMC	13.392.2320 Promoção de atividades culturais	13.984.831,57		
SMT	26.453.1262 Melhoria da mobilidade urbana - Transporte público	81.064.921,00		
TOTAL B - Despesas relativas à Educação - Art. 3º Lei 13.245/01		952.082.422,17	1.402.159.076,99	450.076.654,82
Percentual		4,07%	6,00%	1,93%
TOTAL (A + B)		7.571.888.053,62	8.412.954.461,95	841.066.408,33
Percentual		32,40%	36,00%	3,60%

FONTE: Demonstrativos da aplicação dos recursos na Educação publicados no DOC de 28/01/12

CÓPIA

Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/NPC
Roseli Aversa Luz

nº 01-03 de 2009
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-5GP/12
Materia PLO 39806000 NIEL MARTINS
LUIZ FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

SME/NPC-26/0

Folha de informação n.º 51

Do processo nº 2010-0.135.692-2 em 26/03/12

Rosângela Azeiteiro
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/NPC

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/09, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre alteração do "caput", a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do §4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SME/ATP
Senhora Assessora-Chefe,

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado à fl. 48, informamos abaixo o impacto relativo a elevação de recursos pretendida pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica 003/2009, utilizando como base os dados dos demonstrativos de aplicação dos recursos na Educação do exercício de 2011, publicados no DOC de 28/01/2012, no qual se verifica um acréscimo de R\$ 1,168 bilhão nas despesas consideradas como de "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE".

Especificação	Situação atual * (a)		Situação proposta ** (b)		Acréscimo (b-a)
Receita resultante de impostos	23.369.317.949,85		23.369.317.949,85		
Vinculação - MDE	25,00%	5.842.329.487,46	30,00%	7.010.795.384,96	1.168.465.897,49
Vinculação - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	6,00%	1.402.159.076,99	6,00%	1.402.159.076,99	
Vinculação - TOTAL	31,00%	7.244.488.564,45	36,00%	8.412.954.461,95	1.168.465.897,49

* Demonstrativos da aplicação dos recursos na Educação - Exercício 2011, publicados no DOC de 28/01/12;

** Projeto de Emenda à LOMSP.

Por outro lado, se compararmos as despesas realizadas em 2011 em relação ao novo limite proposto, observa-se que haveria um acréscimo de R\$ 391 milhões para as despesas enquadradas como MDE e de mais R\$ 450 milhões para aquelas consideradas como Educação Inclusiva, perfazendo um impacto total de R\$ 841 milhões.

Especificação	Situação atual* (a) Despesas empenhadas em 2011		Situação proposta** (b)		Acréscimo (b-a)
Manutenção e desenvolvimento do Ensino - Art 2º Lei 13.245/01	28,33%	6.619.805.631,45	30,00%	7.010.795.384,96	390.989.753,50
Despesas relativas à Educação Art 3º Lei 13.245/01	4,07%	952.082.422,17	6,00%	1.402.159.076,99	450.076.654,82
TOTAL	32,40%	7.571.888.053,62	36,00%	8.412.954.461,95	841.066.408,33

* Demonstrativos da aplicação dos recursos na Educação - Exercício 2011, publicados no DOC de 28/01/12;

** Projeto de Emenda à LOMSP.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Núcleo de Planejamento Central

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação n.º 502

Do processo nº 2010-0.135.692-2 em 26/03/12

Roseli Avelar Luz
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/NPC

Por fim, informamos que não temos condições técnicas para definir o impacto do projeto de emenda em questão para cada programa da Secretaria Municipal de Educação, mas somente de forma global como demonstrado. Ademais, a decisão para a alocação dos recursos que poderão advir da elevação do percentual de investimentos na Educação cabe a superior administração.

Em 26/03/2012

MARCIA T. MORIYA
Assessor Especial
SME/NPC

CÓPIA





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Núcleo de Planejamento Central

Folha n.º 19 do proc.
n.º 04.003 de 2009 fls. 95

Vera Níve Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação n.º 502

Do processo nº 2010-0.135.692-2 em 26/03/12

Roseli Azevedo Luz
Auxiliar (a) Administrativo de Ensino
SME/NPC

Por fim, informamos que não temos condições técnicas para definir o impacto do projeto de emenda em questão para cada programa da Secretaria Municipal de Educação, mas somente de forma global como demonstrado. Ademais, a decisão para a alocação dos recursos que poderão advir da elevação do percentual de investimentos na Educação cabe a superior administração.

Em 26/03 / 2012

MARCIA T. MORIYA
Assessor Especial
SME/NPC

CÓPIA



Folha de informação n.º 54

Do processo nº 2010-0.135.692-2 em 02/04/12.

Roseli (a) [assinatura]
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/NPC

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/09, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre alteração do "caput", a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do §4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SME/ATP
Senhora Assessora-Chefe,

CÓPIA

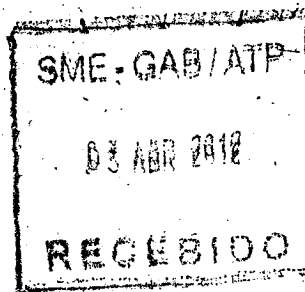
Relativamente aos recursos atualmente alocados na Secretaria Municipal de Educação - SME, observa-se que esta Pasta tem buscado formas para otimizar os recursos vinculados e envidado esforços para cumprir as metas estabelecidas para o ensino municipal, dentre as quais a valorização dos profissionais da Educação, o atendimento da demanda de educação infantil, entre outras.

Ademais, é complexo falar em suficiência de recursos para a SME sem antes avaliar o impacto da modificação do percentual de investimento na Educação nas demais políticas públicas do Município.

À consideração superior.

Em 02/04/2012

[assinatura]
MARCIA T. MORIYA
Assessor Especial
SME/NPC





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº55

Do Processo nº 2010-0.135.692-2

em 03 /04/2012 (a)

SONIA MARIA OLIVEIRA REVENIN
R.F. 501.415.6.00
AOPP-SME/ATP

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/09, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel – dispõe sobre alteração do "caput", a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SME / G

Sr. Secretário Adjunto

CÓPIA

Trata o presente de solicitação da Srª.Assessora Especial do Gabinete do Prefeito de análise e manifestação sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que "Dispõe sobre alteração no caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do §4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo" de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

Instada a manifestar-se, em 2009, esta Pasta, corroborando com a argumentação de SEMPLA, PGM e SNJ, pronuncia-se desfavorável ao Projeto de Emenda à LOM nº003/2009, às fls.12.

Em março do presente ano, o referido Projeto retorna com solicitação de informações relativas ao impacto com a elevação dos recursos pretendida pelo projeto.

O Núcleo de Planejamento Central informa, fls.49 a 52 e 54, que o impacto relativo à elevação de recursos pretendidos pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica 003/2009 é um acréscimo de R\$841 milhões, sendo R\$391 milhões para as despesas enquadradas como de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE e R\$450 milhões para aquelas consideradas como Educação Inclusiva.

O referido Núcleo salienta também a impossibilidade técnica para definir o impacto do projeto de emenda em questão para cada programa da Secretaria Municipal de Educação, mas somente de forma global, como acima indicado.

LA/st



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

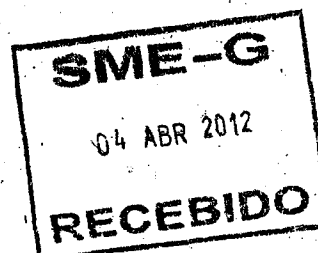
Quanto à questão nº 2 de fls.44, o Núcleo de Planejamento Central ressalta que esta Pasta tem buscado formas para otimizar os recursos e envidado esforços para cumprir as metas estabelecidas, para o ensino municipal, dentre as quais a valorização dos profissionais da Educação, o atendimento à demanda, entre outras.

Considerando respondidos o questionamento de ordem 1º e 2º de fls.44, com as informações prestadas pelo NPC, com as quais corroboramos, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 03/04/2012

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

CÓPIA



Folha de informação nº 57

do Processo 2010-0.135.692-2

em 04/06/2012 (a) 18

GUARDADO JOSE DE SENZA PAULA
RF 735.6124
MAY/13

Assunto

CMSP/Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/09, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre alteração do "caput", a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios

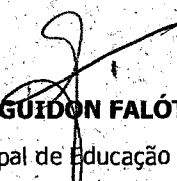
CÓPIA

SGM / ATL – Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações requeridas (fls. 49 a 56) , que acompanho, ratificando manifestação desfavorável anteriormente exarada ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/09.

04 de junho de 2012.


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO

Secretária Municipal de Educação

MARG/ljsp

11/06/05/2012 00:17:59 SGM PROCELLO

Matéria PLO 3/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/13

Nome _____

RF. 101123 SGP-12


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.